

FANESE – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

VERÔNICA ALVES DOS SANTOS

**PATRIMÔNIO CULTURAL: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS DE
SÃO CRISTOVÃO – SERGIPE E SEUS REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE E PARA
A SOCIEDADE**

Aracaju/SE
2012

VERÔNICA ALVES DOS SANTOS

**PATRIMÔNIO CULTURAL: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS DE
SÃO CRISTOVÃO – SERGIPE E SEUS REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE E PARA
A SOCIEDADE**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos
para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Avaliador:

Prof. Msc. Fernando Ferreira da Silva Júnior

Aracaju/SE

2012

VERÔNICA ALVES DOS SANTOS

**PATRIMÔNIO CULTURAL: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS DE
SÃO CRISTOVÃO – SERGIPE E SEUS REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE E PARA
A SOCIEDADE**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em 20 de dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Fernando Ferreira da Silva Júnior
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Msc. Agripino Alexandre dos Santos Filho
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Msc. Vitor Condorelli dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Deus, pai amoroso de todas as horas e fonte maior de fé e inspiração.

Aos **meus pais** e meu irmão **Augusto**, que não me acompanham mais neste plano, mas me acompanham em todos os momentos de minha vida.

A grande Mestre e Historiadora **Maria Nely dos Santos**, por me ensinar à importância da sergipanidade, resgatar nossas origens, preservar nossa cultura e acima de tudo fazer com que nós e os que aqui vivem reconheçamos essa identidade cultural que é tão peculiar, e nos conscientizemos que apesar de ser territorialmente pequeno o quão grandioso é o Estado de Sergipe e o patrimônio Cultural que este o guarda. Para mim, jamais o Projeto CAJUMÃ será um sonho sem realidade!

AGRADECIMENTOS

Em todos os momentos de nossa vida devemos agradecer os obstáculos ultrapassados, as vitórias alcançadas e a vida que Deus nos concedeu.

Neste momento aproveito a oportunidade para agradecer a todas as pessoas que me ajudaram e me apoiaram na realização deste projeto.

Aos meus familiares que, com muito carinho, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Aos meus grandes amigos e companheiros de jornada, que dividiram comigo bons e maus momentos, que souberam compreender as ausências necessárias e que contribuíram com os “famosos pitacos”: Adelson, Amanda, Ana Paula, Belarmino, Carla Liziane, Cândido, Edijane, Eva, Evandro, Fernanda, Francisco, Gilvan, Izailde, Lucimeire, Jeorge, Jorge, Jimmy, Jucineide, Júnior, Stanley e Vânia.

Aos colegas de classe, em especial Eline, Luciana, Jacira, Jayme, Neila e Terezinha pelos “longos anos” de convívio, amizade, pela eterna confiança em meu potencial, me dando força e incentivo.

Aos companheiros da lide forense, durante os estágios tanto na Procuradoria Geral do Estado quanto na Defensoria Pública, em especial ao Dr. Edgar Patrocínio, por me ensinar a atuar em defesa do direito alheio.

Aos funcionários do IPHAN em Sergipe, Arquivo Público de Sergipe, Arquivo do Judiciário de Sergipe, Memorial de Sergipe, da Biblioteca Epiphânio Dória, FANESE, Universidade Tiradentes e Universidade Federal de Sergipe, aos voluntários (visitantes e moradores de São Cristovão e acadêmicos da própria IES) da análise descritiva, por ceder parte dos seus preciosos tempo durante as pesquisas.

Ao Núcleo de Prática Jurídica, na pessoa da Secretária Lú Botelho e a equipe docente do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, que me guiaram desde o começo, principalmente:

A Professora Viviane Rocha, que insistiu para que eu não trancasse o curso, que me fez repensar, transpor os obstáculos e “assumir a direção do veículo” desta estrada denominada vida e fazer das pedras recolhidas no caminho um grande castelo. E como valeu a pena não ter desistido...

Ao Mestre Alexandre Manuel, por me fazer reacreditar na palavra JUSTIÇA, através de seus exemplos de lisura e dedicação, tanto na magistratura quanto no meio acadêmico. A Dra. Clara Angélica, sempre tão dedicada, não há palavras que façam jus à beleza de sua explanação e a clareza de seu discurso. Agradeço a paciência, o apoio e a amizade que nunca me faltaram em todos os momentos de nossa convivência.

A Professora Marcela Pithon e ao Professor Evânio Moura, que souberam conduzir suas aulas, demonstrando o lado humano das Ciências Criminais e a importância daqueles que a defendem, “seguindo os princípios da dignidade da pessoa humana” como preconiza o Mestre Luiz Eduardo Oliva. O convite inicial para que nos apaixonassem pelo Direito Penal, surtiu efeito em mim.

As grandes expoentes da Metodologia Científica: Dra. Marlene Hernandez Leites e a Dra. Hortência de Abreu Gonçalves, orientadoras deste trabalho, pelas sugestões precisas e imprescindíveis apresentadas e que muito contribuíram para enriquecer esta pesquisa.

Ao Mestre Fernando Ferreira da Silva Júnior, orientador final deste trabalho, pela boa vontade em atender este grande desafio, pelo comprometimento profissional e ético, pela indiscutível contribuição intelectual, pela paciente orientação segura e, principalmente, pela confiança depositada.

Ao grande LORD - José Carlos, com a mais perfeita acepção do termo inglês, um verdadeiro cavalheiro. Nunca esquecerei suas palavras, naquele momento tão difícil pelo qual passei, elas me fizeram acreditar na vitória. E aqui estou! Que o senhor possa continuar transmitindo não apenas conhecimento científico, mas sabedoria e esperança, algo que é natural a sua pessoa e que nem todos dispõem. Trata-se de um dom que nessa profissão é o que realmente faz a diferença e marca a vida de todos aqueles que tiveram o prazer deste convívio.

Ao Professor Sandro Costa por despertar meu interesse científico pela área de Direito Ambiental. Suas aulas revelaram-se muito mais do que encontros acadêmicos, foram verdadeiros debates sobre as questões existenciais do ser humano, proporcionando-me a paixão pela leitura do tema e fazendo-me acreditar que é preciso aproximar o direito das necessidades de nossa sociedade.

Cumpro registrar, especialmente, meus mais profundos agradecimentos, ao Coordenador Vítor Condorelli, cuja dedicação e paciência foram fundamentais para minha formação acadêmica. Sua personalidade o faz muito mais que um Professor de Direito. Agradeço o carinho, estímulo e apoio.

Preservar hoje a memória brasileira por meio do patrimônio cultural é uma das garantias de que amanhã continuaremos existindo. Não há mecanismo mais eficaz de se acabar com uma nação do que apagar sua memória.

O que não está registrado parece não ter existido.

Lúcia Reiszewitz

RESUMO

O constituinte brasileiro elevou o meio ambiente equilibrado a categoria de direito fundamental, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. No Brasil, poucos têm uma visão global da questão e da necessidade da defesa destes bens, dada a clara falta de esclarecimento popular sobre a importância da preservação de nossos elementos materiais e imateriais. Aliado a essa insensibilidade encontra-se a impunidade aos crimes cometidos contra o Patrimônio Cultural. Em Sergipe o cenário não é diferente visto que a maior parte do acervo de bens sergipanos, inclusive os tombados em São Cristovão, é vítima do descaso do Governo e da população que segue destruindo das mais variadas formas a sua própria história. Apesar de existirem instrumentos jurídicos para coibir estas práticas, poucos são os condenados pelo ilícito. Dessa forma, como conseguir efetivar uma prática protetiva para o Patrimônio Cultural? No presente estudo, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo que partiu das premissas de que a falta de conhecimento, promove o desinteresse popular na preservação desses bens e que o aumento dos delitos ambientais está relacionado à impunidade. O método auxiliar histórico propiciou uma pesquisa mais rebuscada, levando em consideração o contexto passado e atual a qual o tema conduz. A metodologia utilizada baseou-se na técnica de documentação primária e secundária. Na pesquisa de campo, foram utilizadas entrevistas e aplicação de questionários. O principal objetivo desse estudo foi demonstrar como a proteção do patrimônio cultural influencia na preservação do meio ambiente e quais são os reflexos desta para a sociedade sergipana, através da perspectiva do direito ambiental, que se mostrou pertinente, no sentido de despertar nos sergipanos, o interesse e a curiosidade em conhecer a sua própria história, pois nem sempre quem tem maior nível de instrução, tem maior nível de conhecimento sobre o assunto. E é esse conhecimento sobre a própria cultura que faz toda a diferença. Afinal as pessoas não se orgulham das coisas que não conhecem.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Patrimônio Cultural. Preservação.

ABSTRACT

The Brazilian constituent raised the balanced environment to a fundamental right, being the Government and society the duty to defend and preserve it. In Brazil, few have an overview of the issue and the need for protection of these assets, given the clear lack of popular enlightenment on the importance of preserving our tangible and intangible elements. Allied to this insensitivity is impunity for crimes committed against Heritage. In Sergipe the scenario is no different since the largest part of the collection of state assets, including the fallen in São Cristovão, is a victim of neglect of the Government and the population that follows the most varied forms destroying their own history. Although there are legal instruments to curb these practices, few are convicted for unlawful. Thus, how to achieve a practical protective effect for Cultural Heritage? In the present study we used the method of hypothetical-deductive approach that started from the premises that a lack of knowledge, promotes popular disinterest in preserving these assets and the increase in environmental offenses is related to impunity. The methodology used was based on the technique of primary and secondary documentation. In field research, interviews were used and questionnaires. The main objective of this study was to demonstrate how the protection of cultural influences in preserving the environment and what are the consequences of this for society sergipana through the perspective of environmental law, which proved to be relevant in the sense of awakening in Sergipe, the curiosity and interest in learning about their own history, it is not always those with higher levels of education, have a higher level of knowledge on the subject. And it is that knowledge about their own culture that makes all the difference. After all, people are not proud of the things we do not know.

KEYWORDS: Environment. Cultural Heritage. Preservation.

LISTAS

LISTAS DE FIGURAS

Figura 1: Igreja Matriz Nossa Senhora da Vitória (vista externa e interna)	46
Figura 2: Igreja Nosso Senhor dos Passos (Carmo Menor) e Igreja Nossa Senhora do Carmo (Carmo Maior).....	47
Figura 3 - Vista interna da Igreja Ordem Terceira do Carmo e Imagem do Senhor dos Passos	47
Figura 4 - Ex-votos deixados como forma de agradecimento pelos fiéis da Procissão de Senhor dos Passos	48
Figura 5: Igreja Nossa Senhora do Amparo dos Homens Pardos (vista externa e interna)	48
Figura 6: Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Homens Preto (vista externa e interna)	49
Figura 7: Vista externa do Museu de Arte Sacra e da Igreja e Convento de São Francisco.....	50
Figura 8: Imagens internas do Museu de Arte Sacra	50
Figura 9: Lar Imaculada Conceição, antiga Igreja e Santa Casa de Misericórdia	51
Figura 10: Antigo Palácio Provincial, hoje sede do Museu Histórico de Sergipe	52
Figura 11: Sede do IPHAN em São Cristovão.....	52
Figura 12: Procissão de Senhor dos Passos na Praça São Francisco	55
Figura 13: Casa situada a Rua Ivo do Prado, 32, em 2008.....	68
Figura 14: Casa situada a Rua Ivo do Prado, 32, após restauração.	70
Figura 15: Foto antiga da casa situada a Rua Ivo do prado,32	71
Figura 16: Peregrinação a Festa Religiosa	75
Figura 17: Charge criticando as torres em volta do Cristo, ao lado a paisagem retratada pela caricatura.	76

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Atuação do Judiciário Sergipano na tutela jurídica do patrimônio cultural	84
Gráfico 2 - Percentual entre visitantes e moradores que já viram bem do patrimônio cultural depredado, pichado ou destruído.	84
Gráfico 3 - Nível de Instrução entre moradores/visitantes de São Cristovão e Acadêmicos de Direito da Fanese.....	99
Gráfico 4 - Comparação do grau de importância do patrimônio cultural entre os entrevistados.....	100
Gráfico 5 - Conhecimento sobre a diferença entre patrimônio material e imaterial .	101
Gráfico 6 - Conhecimento sobre manifestação cultural imaterial sergipana.....	101
Gráfico 7 - Conhecimento sobre bens do patrimônio sergipano.....	102

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	DIREITO, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL	19
2.1	Conceitos e Considerações Acerca do Direito Ambiental no Brasil	21
2.2	Fontes de Cultura e Patrimônio Cultural	25
2.3	Tutela Jurídica do Meio Ambiente Cultural Pelos Direitos Difusos: Superação da Dicotomia Público/Privado	29
3	FORMAS DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	31
3.1	Política e Gestão do Patrimônio Cultural	34
3.2	Instrumentos Estaduais de Proteção	36
3.3	Instrumentos Municipais de Proteção	39
4	A CIDADE DE SÃO CRISTOVÃO E SUA IMPORTÂNCIA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE	42
4.1	História	43
4.2	Aspectos Culturais do Patrimônio Material e Imaterial	45
4.3	Praça São Francisco	54
4.4	Análise da Pesquisa de Campo	56
5	INTERVENÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO NO MEIO AMBIENTE CULTURAL DE SÃO CRISTOVÃO	61
5.1	Das Contravenções e Crimes Contra o Patrimônio Cultural	63
5.2	Das intervenções do Ministério Público	66
5.3	Análise de Casos Concretos	67
5.4	O Papel da Magistratura nas Questões do Meio Ambiente Cultural	80
5.5	Análise Pesquisa de Campo	84
6	A educação ambiental ENQUANTO FERRAMENTA DE CONSERVAÇÃO	86
6.1	Educação Patrimonial: Um Desafio a Ser Enfrentado	89
6.2	Meio Ambiente, Cultura e Cidadania	96
6.3	Análise Pesquisa de Campo	99

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS.....	107
APÊNDICES	112

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia investigou um tema pouco trabalhado pelos instrumentadores jurídicos, desconhecido por grande parte da população e bastante atual: a preocupação com a preservação do meio ambiente cultural.

Diniz (2010) assevera que o Patrimônio Cultural pode ser definido como um conjunto de bens culturais, antigos e novos, representativo das manifestações culturais de uma nação ou de um povo. Com essa definição precisa, é possível apreender que, para garantir a compreensão de nossa memória social, faz-se necessário preservar (conservar, manter, defender, registrar e resguardar), de diferentes formas, o que for significativo dentro dos vastos exemplos de elementos componentes do Patrimônio Cultural, seja ele material ou imaterial.

Como bem observou Diniz (op.cit.) um bem cultural é inseparável do meio onde se encontra situado e, bem assim, da história da qual é testemunho, logo, na sua preservação, é imprescindível relacioná-lo com o seu meio ambiente, com sua área envoltória, com seu contexto socioeconômico, recusando-se a encará-lo como trabalho isolado no espaço.

No Brasil, poucos têm uma visão global da questão e da necessidade da defesa destes bens, dada a clara falta de esclarecimento popular sobre a importância da preservação de nossos elementos materiais e imateriais. Aliado a essa insensibilidade encontra-se a impunidade aos crimes cometidos contra o Patrimônio Cultural.

Em Sergipe o cenário não é diferente visto que a maior parte do acervo de bens sergipanos, inclusive os tombados na cidade de São Cristóvão pela UNESCO, é vítima do descaso do Governo e da população que segue destruindo das mais variadas formas a sua própria história. Apesar de existirem instrumentos jurídicos para coibir estas práticas, poucos são os condenados pelo ilícito. Dessa forma, como conseguir efetivar uma prática protetiva para o Patrimônio Cultural?

Na concepção de Mercês (2003) duas estratégias poderiam proteger efetivamente o meio ambiente. A primeira é a disseminação da educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a segunda é despertar a conscientização pública

para conservação do meio ambiente, utilizando-se a ação popular como exercício de cidadania, fiscalização e proteção ao ecossistema.

O interesse pela escolha do tema deu-se por conta da pesquisadora, enquanto futura professora de História e advogada militante da área, perceber o número reduzido de pesquisas e trabalhos científicos referentes ao meio ambiente cultural. Isso despertou seu interesse para a realização deste projeto, que pelas abordagens preliminares, poderá ser o primeiro da historiografia sergipana a abordar especificamente o Meio Ambiente Cultural Sergipano, mediante análise histórica e jurídica do patrimônio cultural da cidade de São Cristóvão, trazendo a marca do ineditismo para o curso de Direito da FANESE.

Com o presente estudo, investigou-se um tema bastante atual e importante já que a Constituição Federal elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presente e futuras gerações.

Tendo como relevante o Patrimônio Cultural, e considerando que o ordenamento pátrio protege, em seu bojo, individualmente ou em conjunto, os bens de natureza material e imaterial, o constituinte impôs ao Poder Público e a coletividade o papel de defendê-lo e preservá-lo.

Outra característica extremamente relevante é que ao preservar o Patrimônio Cultural há a inserção deste, no desenvolvimento econômico e social envolvendo modalidades econômicas de crescimento exponencial na cena contemporânea como turismo, cultura e lazer, ampliando o potencial de investimentos, de parcerias e de novos negócios, o que beneficiaria toda a sociedade.

É interessante ressaltar que tal abordagem faz-se necessária em virtude da pouca notoriedade e até mesmo da falta de propagação desse conhecimento, principalmente no âmbito acadêmico. Não obstante, as contribuições a esta lacuna de conhecimento, pois o estudante e/ou pesquisador terá a possibilidade de produção de novos conhecimentos, à medida que poderá se utilizar deste trabalho para demais pesquisas na área do meio ambiente cultural, ampliando seu

conhecimento e sua forma de produzir ciência, tornando-o um profissional capaz de atuar na melhoria da sociedade em que vive.

Neste sentido, a pesquisa tem a finalidade de aumentar a quantidade de material referente ao tema abordado, poderá compor compêndios, proporcionando aos leitores, principalmente os instrumentalizadores jurídicos, condições de obter informações enriquecedoras sobre a temática.

Por fim, a importância maior da preservação do Patrimônio Cultural, principalmente para nós sergipanos, é o de manter a nossa identidade, conservar o que fomos e o que somos.

A presente pesquisa tem como objetivo geral demonstrar como a proteção do patrimônio cultural influencia na preservação do meio ambiente e quais são os reflexos desta para a sociedade sergipana

Como objetivos específicos, pretende-se apontar meios de aperfeiçoar a atuação do Judiciário Sergipano nas demandas envolvendo questões ambientais; examinar se a falta de conhecimento da população influencia no desinteresse e na própria falta de preservação do Patrimônio Cultural; analisar a relação entre o aumento dos delitos ambientais e a impunidade.

No presente estudo foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo que partiu das premissas de que a falta de conhecimento, promove o desinteresse popular na preservação dos bens materiais e imateriais e que a impunidade incentiva à reincidência dos delitos contra os elementos que compõem o patrimônio cultural.

O método auxiliar histórico utilizado na consecução deste trabalho propiciou a oportunidade de se efetuar uma pesquisa mais rebuscada, levando em consideração o contexto passado e atual a qual o tema conduz.

Na coleta de dados utilizou-se, inicialmente, a técnica de documentação indireta através da pesquisa bibliográfica, onde se utilizaram livros, revistas, jornais, textos fornecidos por sítios eletrônicos, buscando resgatar a literatura sobre o tema. A técnica de documentação primária também foi usada, ao recorrer a legislação,

processos arquivados e ações em andamento na esfera judicial, além de fotografias pertinentes ao objeto deste estudo.

Posteriormente, foram aplicados formulários, junto a 34 (trinta e quatro) acadêmicos da FANESE, que estavam cursando entre o primeiro e o décimo período, além de entrevistas com 34 (trinta e quatro) visitantes e moradores, de diferentes faixas etárias, na cidade de São Cristovão.

Os dados foram analisados e o método monográfico foi utilizado para expor os fatos enunciados na presente pesquisa, que além deste tomo introdutório, possui outros seis capítulos.

Iniciou-se o segundo capítulo com uma abordagem sobre o Direito Ambiental no Brasil, e sua relação com o Meio Ambiente Cultural, demonstrando sua evolução histórica, caracterizando as fontes culturais e o patrimônio cultural e os motivos que o transformaram em um bem de interesse difuso, superando a dicotomia público/privado.

O terceiro capítulo procura descrever a trajetória da preservação e proteção do patrimônio cultural no contexto mundial e brasileiro, bem como as formas desta proteção a nível, estadual e municipal, distinguindo os instrumentos jurídicos utilizados por cada ente.

No quarto capítulo abordou-se o contexto histórico da cidade de São Cristovão, descrevendo-se os bens que compõem o seu acervo cultural e os motivos que fizeram da Praça São Francisco Patrimônio Cultural da Humanidade. Na pesquisa descritiva *in loco*, foram realizadas entrevistas tanto com moradores quanto com seus visitantes.

No quinto capítulo através da pesquisa descritiva, utilizaram-se casos concretos de ações judiciais envolvendo o meio ambiente cultural sergipano, onde foram analisados os resultados e proposta discussão a cerca do papel do magistrado e do ministério público nas questões do meio ambiente e proposta formas para melhorar a atuação do Judiciário Sergipano para este segmento. Na análise dos dados coletados na pesquisa de campo, observou-se que os acadêmicos de Direito da IES acham desta atuação e a concepção que moradores e visitantes tem sobre os ilícitos praticados contra o meio ambiente.

O sexto capítulo propõe algumas estratégias que efetivamente poderiam proteger o meio ambiente cultural sergipano. Buscou-se esclarecer o que é a educação ambiental; a importância de valorizar e preservar nossos bens materiais e imateriais; como superar os desafios de implantar a educação patrimonial em todos os níveis sociais; incentivar a população a utilizar os instrumentos jurídicos que tutelam o meio ambiente e propiciam a cidadania planetária. Em sede derradeira, têm-se as considerações.

2 DIREITO, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Segundo o eminente jurista Miguel Reale (1998, p.13), "Direito é a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos e valores".

Na ótica de Paulo Nader (2010, p.62) "o Direito é algo criado pelo homem para estabelecer as condições gerais de organização e de respeito interindividual necessários ao desenvolvimento da sociedade".

Machado (2004, p. 23) pontua que "o Direito é um sistema de limites, porque sua finalidade essencial é limitar a liberdade de cada um, como forma de garantir a liberdade de todos. Em outras palavras, o Direito é o instrumento da partilha da liberdade".

Os recursos humanos há muito fazem parte da órbita jurídica, no entanto como objeto de preservação, sua tutela pelo direito é bastante recente.

Silva (1998, p.2-9) assim se manifestou em sua obra, Direito ambiental constitucional:

O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas [...] O problema da Tutela jurídica do meio ambiente se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a sadia qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano (grifos no original).

Reisewitz (2004) afirma que essa preocupação jurídica começou a partir do momento em que a sociedade percebeu que a degradação dos recursos ambientais interferia na qualidade de vida humana e na manutenção de todas as outras formas de vida, postergou pela normatização da proteção ambiental.

A referida autora argumenta que o ponto crucial desta discussão preservacionista em relação ao meio ambiente natural desencadeou-se com a Revolução Industrial e posteriormente com a explosão demográfica. Já o meio ambiente cultural o fator preponderante foi a conscientização do valor das

manifestações históricas e artísticas como forma de preservação da identidade dos povos e de sua memória.

Fiorillo (2004) relata que a Revolução Industrial foi responsável por dois grandes problemas ambientais: o consumo dos recursos naturais, que servem de matéria prima para a indústria e o lançamento dos poluentes na natureza. Tal conjuntura fez surgir à consciência ecológica por toda parte do mundo.

Algumas pesquisas sobre a situação ambiental começaram a fazer alarmes mundiais, a exemplo das produzidas pelo Clube de Roma (1968 e 1972). Surgiram também as primeiras propostas legislativas voltadas para a proteção do meio ambiente, sendo a principal a Conferência de Estocolmo em 1972.

No mesmo ano de 1972, a União das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO¹), promoveu a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

Em 1992 o tema central da Conferência do Rio de Janeiro foi o Desenvolvimento Sustentável. Posteriormente realizou-se a Rio +10 e este ano a Rio + 20, sendo o ponto mais abordado e também o mais criticado as formas de realização deste desenvolvimento sustentável por países ditos “desenvolvidos”, haja vista que estes nem sempre cumprem as medidas jurídico-políticas implementadas por estes eventos.

Partindo das premissas postas, conclui-se que o bem jurídico da relação do direito ambiental é o direito à preservação ambiental e que os recursos ambientais são os objetos desse direito. No específico caso do meio ambiente cultural a preservação recai sobre a própria cultura, esta representada através de certos bens que podem ser materiais ou imateriais. São estes bens que compõem o patrimônio cultural, merecedores de ampla proteção do ordenamento jurídico, seja através de instrumentos não jurídicos (tutela administrativa e política) e instrumentos jurídicos, como a Ação Civil Pública, Ação Popular, dentre outros remédios constitucionais.

¹ Órgão especial criado pela Organização das Nações Unidas, fundado em 1946, com o objetivo de contribuir com a paz e a segurança no mundo através da educação, ciência, cultura e comunicações.

2.1 Conceitos e Considerações Acerca do Direito Ambiental no Brasil

O surgimento do direito ambiental tendo por objeto o direito à preservação da sadia qualidade de vida e a manutenção das espécies é bastante recente. Silva (1998, p 16.) comenta que os recursos ambientais não recebiam atenção por parte do Estado, eram considerados bens fora de comércio e de quem pudesse desfrutar. No Brasil a intervenção jurídica se fazia presente quando houvesse algum conflito envolvendo questões de posse ou propriedade entre particulares ou subsidiário ao direito administrativo, ou seja, não se discutia o valor do bem como parte integrante de um ambiente a ser preservado. “Por muito tempo predominou foi a desproteção total, prevalecendo a concepção privatista do direito em detrimento dos recursos naturais”

Pelo enunciando acima se percebe que os bens não eram tratados como parte de um todo ambiental e a tutela que recebiam não tinha como função principal a sua preservação, diferentemente do que se observa hoje.

Na atualidade essa proteção é encarada como direito fundamental, ou seja, são aqueles direitos positivados que visam garantir o exercício da dignidade humana e se apóia nos patamares da liberdade, igualdade e fraternidade.

Norberto Bobbio (1992, p.5) em relação aos direitos fundamentais, com muita propriedade, explica:

Por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, nem todos de uma vez, nem de uma vez por todas.

O desenvolvimento da tutela jurídica ambiental na legislação brasileira começou a surgir no século XX, quando surgiram as primeiras normas, tratando isoladamente alguns elementos do ambiente a exemplo dos Códigos de Caça, Pesca e Águas, complementa Reisewitz (2004).

Em relação ao meio ambiente cultural, o patrimônio cultural enquanto bem indivisível a ser preservado, teve início com a criação do Serviço do Patrimônio

Histórico e Artístico Nacional (SPHAN)², que através do Decreto-lei nº 25/1937, instituiu uma política de preservação para os bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional, assim como os monumentos naturais, sítios e paisagens que devem ser conservados pela “feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana”, nos termos do §2º, o art.1º do referido texto normativo.

A Lei dos sambaquis ou do patrimônio arqueológico - Lei nº 3924 de 1961, põe sob a guarda e proteção do Poder Público os monumentos arqueológico e pré-histórico e todos os bens neles existentes.

Em relação à exportação dos bens culturais, Souza Filho (2006, p.69-71) esclarece:

Tanto o Decreto-lei nº 25/37, como a Lei 3924/61 estabelecem proibições de exportações de bens culturais. [...] Para preencher eventuais lacunas, duas outras leis foram implantadas [...], a Lei 4845/65 proíbe a saída para o exterior de obras de arte e ofícios produzidos no país até fim do período monárquico e a Lei 5471/1968, proíbe a exportação de bibliotecas e acervos documentais de autores ou editores brasileiros ou sobre o Brasil, editado entre os séculos XVI e XIX.

Em 1967 foi instituída a Política Nacional de Saneamento Básico, através da Lei nº 5.318 e em 1973 foi criada Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), através do Decreto-lei nº 73.030, voltada para a conservação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

O controle da poluição ambiental provocado pela atividade industrial foi normatizado pelo Decreto-lei nº 1414/1975, complementado pelo Decreto-lei nº

² Segundo site oficial do órgão, o atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, nascido sob a denominação de SPHAN (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) foi criado sob o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no governo de Getúlio Vargas, e estruturado por intelectuais e artistas brasileiros da época.

O referido decreto estabeleceu, ainda, a criação de quatro livros de tombos que servem para o registro dos bens protegidos: o Livro do Tombo das Belas Artes; o Livro do Tombo Histórico; o Livro do Tombo das Artes Aplicadas e o Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico. Disponível em <<http://www.portal.iphan.gov.br>>. Acesso em 28 Out.2012.

76.389 do mesmo ano, que adotou medidas de prevenção e controle da poluição industrial.

A Lei nº 6938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que atualmente conta, após acréscimos promovidos pela Lei nº 8.028/1990, com vários mecanismos para sua proteção, a exemplo do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)³ e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente-(IBAMA)⁴.

Todavia, foi somente com a Constituição Federal de 1988, que o meio ambiente foi elevado a patamares de norma fundamental, pois conforme o art. 225: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”

O constituinte brasileiro também estabeleceu no artigo 216 da Carta Fundamental do Brasil que:

O patrimônio cultural é formado por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Com relação aos crimes cometidos contra o meio ambiente, incluindo neste os danos ao patrimônio cultural e ao ordenamento urbano, a aprovação da Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605 de 13 de fevereiro de 1998, inovou ao permitir que a sociedade brasileira, os órgãos ambientais e o Ministério Público pudessem contar com um mecanismo para punição aos infratores do meio ambiente, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas.

³ Órgão regularizador, consultivo e deliberativo do Ministério do Meio Ambiente, cujo papel é fazer com que as políticas públicas sejam postas em prática.

⁴ Órgão executor, responsável por fazer com que as resoluções e demais especificações sejam cumpridas pelas entidades do território nacional.

Mesmo anterior à Constituição Federal, a Política Nacional do Meio Ambiente, já atentava para a importância da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, com o objetivo de capacitá-la para uma participação ativa na defesa do meio ambiente. Somente quase 20 anos após, esta educação foi instituída pela Lei nº. 9.795/1999, e regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002

A Política Nacional de Educação Ambiental entende por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

No tocante a proteção do patrimônio cultural imaterial, um marco extremamente relevante a proteção do referido bem, foi o Decreto nº 3551/2000 que instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro e criou o Programa do Patrimônio Imaterial além de dar outras providências.

Como forma de contemplar a população urbana com a sadia qualidade de vida, o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/ 2001, relacionou a projeção urbana com o meio ambiente. O referido estatuto, veio a lume regulamentando os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Ele aponta os instrumentos para garantir o crescimento ordenado e com justiça social, sendo o principal deles o Plano Diretor para cidades com mais de 20 (vinte) mil habitantes, para cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Não obstante outras normas e tratados internacionais relacionados ao meio ambiente, as expostas alhures, são consideradas pelos estudiosos do assunto, como sendo as principais.

A doutrina especializada em direito ambiental costuma classificar o ambiente, para fins meramente didáticos, em quatro diferentes aspectos que aparecem com maior incidência na produção do referido tema. São eles:

- **Meio ambiente natural:** “é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes

elementos com os demais” é o que se depreende nos termos art. 3º da Lei 6938/1981.

• **Meio ambiente artificial:** o ambiente artificial compõe-se pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes: espaço urbano aberto). Encontra-se inserido nos artigos 225 e 182, ambos da Constituição Federal.

• **Meio ambiente cultural:** Silva (1998, p.34) elucida que “é o integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, difere do artificial (que também é cultural) pelo sentido de valor especial.”

• **Meio ambiente do trabalho:** Fiorillo (2004) define-o como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores. Consta do inciso VIII do artigo 200 da Constituição. Está inserto na concepção de ambiente artificial, muito embora mereça tratamento especial.

O que se percebe com o que foi citado acima, é que de fato no Brasil, existem princípios, leis, normas, dentre outros instrumentos, no ordenamento jurídico que estão para tutelar e proteger o Meio Ambiente, compreendido neste o meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e o meio ambiente cultural, sendo este último, objeto específico desta pesquisa e que será melhor explicado a seguir.

2.2 Fontes de Cultura e Patrimônio Cultural

Reale apud Reisewitz (2004, p.6) conceitua o termo cultura da seguinte forma:

É o conjunto de tudo aquilo que, no plano material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar-se a si mesmo. É desse modo, o conjunto dos utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como das atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio

formando e aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana.

O caput do art.215 da Constituição Federal de 1988 afirma que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Reisewitz (2004, p 81, 86) assevera que as fontes de cultura nacional não necessariamente se confundem com o patrimônio cultural brasileiro. Segundo a autora:

Para a filosofia do direito, o mundo cultural transforma o natural, sendo a cultura toda interferência, interação, reordenação humana em relação à natureza e ao próprio ser humano [...] As *fontes de cultura nacional* não têm qualquer limite colocado pela norma, aceitando o conceito que atualmente se atribui a cultura [...] todos merecedores de *valorização e difusão* cabendo ao Poder Público *apoiá-los e incentivá-los*. (grifo no original)

E conclui suas alegações fazendo uma breve distinção entre a diferença da tutela jurídica entre fontes culturais e patrimônio cultural:

[...] nem tudo aquilo que é fonte de cultura é o que a norma jurídica consagra como patrimônio cultural. O patrimônio cultural é, portanto, uma espécie de fonte de cultura. Recebe também a tutela jurídica daquela por ser parte, mas é objeto de uma tutela ainda mais específica. Assim sendo, alguns elementos que são fontes de cultura nacional são também classificáveis como patrimônio cultural nacional, tendo em vista suas peculiares características. (REISEWITZ, 2004, p.86)

Interessante ressaltar que a cultura é sobretudo um valor e, como tal seu entendimento é subjetivo. O que para uns é patrimônio para outros não é. Não obstante, os valores sociais mudam com o tempo. Feitas estas considerações, far-se-á uma breve análise de como o patrimônio foi visto ao longo dos tempos e dos grupos sociais.

Funari (2006) em sua obra “Patrimônio Histórico e Cultural” elucida que o patrimônio é uma palavra de origem latina, *patrimonium*, que se referia, entre os antigos romanos, a tudo que pertencia ao pai, *pater*, ou *pater famílias*, pai de família.

O referido autor esclarece que o conceito de patrimônio surgiu no âmbito privado do direito de propriedade e estava intimamente relacionado aos pontos de vista e interesse aristocrático, logo tinha um valor aristocrático e privado, referente à transmissão de bens no seio da elite patriarcal romana. Neste período ainda não havia o conceito de patrimônio público.

Esse conceito, elucida Funari (op.cit, p.10), começou a sofrer alterações com a difusão do cristianismo e o predomínio da Igreja, em especial na Idade Média, ao caráter aristocrático do patrimônio acrescentou-se outro, simbólico e coletivo: o religioso. Isso foi possível, pelas seguintes razões: “O culto aos santos e a valorização das relíquias deram às pessoas comuns um sentido de patrimônio muito próprio e que de certa forma permanece entre nós: a valorização tanto dos lugares e objetos como dos rituais coletivos”. Neste sentido, a catedral era um patrimônio coletivo, mas aristocrático.

Apesar da manutenção do caráter aristocrático, o Renascimento Cultural da Idade Moderna produziria uma mudança de perspectiva. A valorização do humanismo (antropocentrismo), em substituição ao domínio da religião (teocentrismo) buscou inspiração na Antiguidade Clássica e isso fez com que os humanistas comesçassem a prestar mais atenção nas fontes, seja através da leitura de obras clássicas ou com a coleta de materiais, conforme Funari (2006, p.12-16):

Com a invenção da imprensa, multiplicaram-se as edições de obras clássicas, na língua original e traduzidas. Em paralelo, os humanistas começaram a se preocupar com a catalogação e coleta de dados que viesse dos antigos: moedas, inscrições em pedra, vasos de cerâmica, estatuária em mármore e metal. [...] isso ocorria não apenas em cidades com grandes monumentos clássicos, como Roma, mas em toda a Europa, até mesmo em cidadezinhas e aldeias [...] a preocupação com o patrimônio rompe com as próprias bases aristocráticas e privadas do colecionismo, e resulta de uma transformação profunda nas sociedades modernas, com o surgimento dos Estados Nacionais.

[...]

O Estado nacional surgiu, portanto, a partir da invenção de um conjunto de cidadãos que deveriam compartilhar uma língua e uma cultura, uma origem e um território.

Ao longo desta trajetória exposta alhures, surgiu gradualmente o conceito de patrimônio que temos hoje, não mais no âmbito privado ou religioso das tradições antigas e medievais, mas de todo um povo, com diferentes línguas, origens e territórios.

Pelo exposto, pode-se observar que vem se ampliando as formas de tratamento dos bens dotados de valor histórico e cultural, orientadas principalmente por políticas preservacionistas e legislações específicas para a restauração e reabilitação do patrimônio.

Diniz (2010) assevera que o Patrimônio Cultural pode ser definido como um conjunto de bens culturais, antigos e novos, representativo das manifestações culturais de uma nação ou de um povo.

Pelegriani (2009, p.27-28), em sua obra “Patrimônio Cultural: consciência e preservação”, informa que o patrimônio cultural divide-se em bens materiais (tangíveis) e imateriais (intangíveis), conforme esquema abaixo:

1) Bens Intangíveis: ideias, costumes, crenças, tradição oral, danças, rituais, saberes, etc.

2) Bens Tangíveis: bens móveis e bens imóveis

a) Bens móveis: objetos de arte, objetos litúrgicos, livros e documentos, fósseis, coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais e arquivísticos.

b) Bens imóveis: monumentos, núcleos urbanos e edifícios, templos, bens individuais, sítios arqueológicos e sítios paisagísticos.

Souza Filho (2006) defende que o patrimônio ambiental, natural e cultural, representa o elemento fundamental da civilização e da própria cultura, tendo em vista que esse patrimônio é a garantia de sobrevivência social dos povos, funcionando como produto e testemunho de sua vida.

Para o autor, todos os bens materiais e imateriais, que tiverem valor cultural a partir do momento que se configuram como relevantes para garantir a sadia qualidade de vida, é considerado como bens ambientais e, sua proteção se impõe ao ordenamento jurídico, pois representa interesses transindividuais que devem ser resguardado pelo Direito, é o que será verificado no próximo item.

2.3 Tutela Jurídica do Meio Ambiente Cultural Pelos Direitos Difusos: Superação da Dicotomia Público/Privado

Os interesses jurídicos ligam pessoas a bens jurídicos. Assim, o titular de um interesse privado é o particular, o titular do interesse público é o Estado e os titulares dos interesses difusos são uma “quantidade indeterminada de pessoas ligadas por um acontecimento, como a degradação ou ameaça de degradação do ambiente, a um direito como o direito a preservação ambiental”, evidencia Reiszewitz (2004, p.21).

À medida que se considera o Meio Ambiente Cultural como direito fundamental de terceira geração, uma vez que tutela interesses do ser humano, não há como negar que deve ser considerado como “um direito transindividual”, ultrapassando os limites da individualização. E com base nessa premissa há doutrinadores como Celso Pacheco Fiorillo (2004, p.212), por exemplo, que defende que Patrimônio Cultural tem natureza jurídica de direito difuso, a saber: “Todo bem referente a nossa cultura, identidade memória etc..., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, difuso”.

O certo é que o Meio Ambiente Cultural deve estar voltado para o bem geral, de toda a sociedade, e não apenas ao atendimento das necessidades individuais ou das de um grupo fechado. Para tanto, nos dias atuais, os direitos difusos estão servindo como repressores das distorções jurídicas oriundas de uma época em que o direito individual sobrepuja-se aos demais.

O patrimônio cultural considerado como bem ambiental, torna-se necessariamente um direito de natureza difusa.

Corrêa (2006) explica que para proteger todas as formas de vida e bens materiais e imateriais a legislação ambiental pátria, amplia os conceitos inerentes ao meio ambiente no intuito de proporcionar-lhes uma maior proteção.

Além de conceituar o patrimônio cultural no art. 216, o constituinte brasileiro elevou no Art. 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações. Por isso, na ótica de Albuquerque (2005), as normas ambientais instituem padrões mínimos de qualidade ambiental que devem ser superados, na defesa do meio ambiente, sempre que isso for necessário para garantir o equilíbrio do ecossistema.

Lima Neto (2003, p.37) entende que o meio ambiente é um direito difuso e assim como o direito coletivo, é indivisível seu objeto. Por isso, argumenta: “A satisfação de um implica a de todos e a lesão de um constitui lesão de todos. E é isto que ocorre no âmbito do meio ambiente. Este é essencialmente, um direito de todos”.

Neste sentido, Assis (2004) destaca que para garantir o desenvolvimento sustentável e a sadia manutenção da terra algumas regras devem ser seguidas e o papel do Direito é justamente normatizar o comportamento humano. Segundo a autora, inexistente dúvida de que a sobrevivência da espécie humana e da qualidade de vida depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para isso sustenta inclusive a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva para a restauração do meio ambiente lesado.

Não obstante, a tutela jurídica dos interesses difusos ficou sendo uma solução para dois grandes problemas enfrentados pela dicotomia público e privado, pois garante a possibilidade de participação social na tutela dos bens de interesse coletivo e evita a escusa estatal de não ter meios para cuidar de todos os interesses considerados relevantes para o direito e para a sociedade contemporânea.

3 FORMAS DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Reisewitz (2004) afirma que os direitos culturais são frutos do reconhecimento, por parte das autoridades institucionalizadas, de que a vida humana e seus aspectos qualitativos, sobretudo a identidade e memória de um povo, estão ligados a bens materiais e imateriais que têm valor cultural.

A tutela dos bens culturais pode ser feita com instrumentos não-jurídicos, neste caso são os considerados instrumentos administrativos, a exemplo das Limitações Administrativas, da Servidão Administrativa, da Ocupação Temporária, da Requisição, da Desapropriação, do Inventário, do Registro e do Tombamento.

Dentre os instrumentos da via administrativa o mais eficaz é o tombamento. Regulamentado pelo Decreto-lei nº 25 de 1937 – Lei de Tombamento, que apesar de antigo, é ainda o mais importante e completo instrumento de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, e que ao ser recepcionado pela Constituição de 1988, possibilitou-lhe nova hermenêutica, revelando sua beleza original.

Os instrumentos jurídicos são considerados pela doutrina uma garantia sobre a qual o Poder Judiciário tem a obrigação de, sempre que provocado, apreciar lesão ou ameaça ao direito ao meio ambiente equilibrado. Ao Estado, a comunidade e ao cidadão comum é dado o direito de promover ações judiciais próprias, a exemplo da Ação Civil Pública, Ação Popular, Ação Penal Pública, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, que serão a seguir caracterizadas:

a) Ação Civil Pública: Albuquerque (2005) informa que a Lei nº 7347 de 1985, que instituiu a Ação Civil, foi recepcionada pela atual Carta Magna, através do art.129, III, quando atribuiu ao Ministério Público ações desta natureza. Ressalte-se que o *parquet*, estará sempre envolvido, pois aquela Lei determina a sua participação como fiscal, mesmo que não seja o pólo ativo da ação.

O objeto da ação Civil Pública pode ser uma indenização, uma reconstrução ou uma obrigação positiva ou negativa (fazer ou não fazer). Mas, sua principal finalidade é a proteção de direitos difusos e coletivos, a exemplo dos “danos ao meio ambiente, ao consumidor e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,

turístico e paisagístico”, como bem informa seu art.1º. Não se presta a amparar direitos individuais.

Souza Filho (2006, p. 75) afirma que o principal instrumento jurídico para proteger os bens culturais, é a ação civil pública, conforme descreve o autor:

A ação civil pública é o meio judicial de buscar não a anulação de ato ilegal, mas, a reparação efetiva de danos causados ao patrimônio cultural e interesses difusos em geral. É sem dúvida o mais importante meio de proteção judicial à preservação dos bens culturais.

Segundo Reisewitz (2004, p.109) “a Ação Civil Pública é hodiernamente o instrumento jurisdicional mais utilizado para a tutela ambiental, portanto, também do patrimônio cultural [...] a finalidade [...] pode ser preventiva e reparatória”.

b) Ação Popular: Conforme determinação constitucional, a Ação Popular tem por objeto “anular ato lesivo a patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao *patrimônio histórico e cultural*”, e segundo o próprio art.5º, LXXIII, CF, para exercer esse direito constitucional “qualquer cidadão é parte legítima” (sem grifo no original).

É importante salientar que a Ação Popular tem por objeto anular tanto atos lesivos a interesse públicos como a interesse difusos e coletivos. Assim sendo, quando um ato emanado do Poder Público tende a lesar o patrimônio cultural, e sendo ele um bem sobre o qual recaem direitos difusos, ela será cabível.

Com a finalidade preventiva ou repressiva, a Ação Popular poderá antever ato lesivo e se antecipar, de forma acautelatória, mas se o ato já se realizou, poderá então exigir a reparação do prejuízo, pontua Silva (2003).

C) Ação Penal Pública: É a ação que impulsiona a jurisdição penal, de competência exclusiva do Ministério Público, conforme art.129, I, da Constituição.

Ela não é só aplicada aos crimes contra o meio ambiente *latu sensu*, mas também em outras condutas poluidoras, como bem exemplifica Mancuso (2009, p.360-362):

Os bens e direitos constantes do inc. III do art.1º da Lei 7347/85- valores artísticos, estéticos, históricos e paisagísticos – bem podem ser objeto de conduta poluidora no sentido mais amplo do termo: a *“pichação” das paredes das casas de uma cidade tombada pelo patrimônio histórico é uma forma de poluição visual, que prejudica esse sítio histórico [...] um corte ou um risco feito num quadro a óleo pode, a depender da extensão da lesão e das condições da pintura, causar prejuízo irreversível.* Depois, parece haver uma certa aproximação ou interação entre os conceitos de patrimônio ambiental e patrimônio cultural, se interpretados um tanto à larga, como é desejável em tema de tutela de interesses metaindividuais.

[...]

Considerada essa concepção abrangente e contemporânea de “patrimônio cultural”, há de se trazer também para esse campo da responsabilidade objetiva, não se compreendendo que, diante da degradação de um sítio arqueológico, ou de um prédio de interesse histórico tornado ruína, se entrasse em perquirições sobre a mera culpabilidade do agente. O elemento prevalecente há o de ser o [...] “poluidor pagador”. *A se entender de outro modo, correr-se-ia o risco de que um pichador de um monumento público pretendesse se eximir de responsabilidade, alegando que não procedeu com culpa, porque de um lado, adquiriu a tinta spray no mercado, e de outro lado, porque sua obra representa manifestação de arte popular...*(sem grifos no original).

d) Mandado de Segurança Coletivo: No art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal está o mandado de segurança coletivo, trata-se de grande novidade no âmbito de proteção aos direitos e garantias fundamentais, e que poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

À semelhança do mandado de segurança individual (art. 5º, LXIX), o coletivo destina-se proteger direito líquido e certo só que de natureza corporativa, pertencente não a um indivíduo isolado, mas sim a um grupo de pessoas, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública coatora.

e) Mandado de Injunção: Previsto no art. 5º, inciso LXXI da Constituição do Brasil de 1988, é um remédio constitucional à disposição do cidadão ou de uma pessoa jurídica, como meio de se assegurar, coletiva ou individualmente, o exercício

de um direito declarado pela Constituição, mas que, todavia, não é efetivamente gozado, visto que ainda pendente de norma infraconstitucional regulamentadora.

3.1 Política e Gestão do Patrimônio Cultural

Segundo Guimarães (2012), o movimento político de preservação do Patrimônio Cultural foi uma tendência mundial difundida, principalmente no século XX, que transformou essa proteção da identidade popular em uma das funções do Estado e obrigação para toda a sociedade.

O ponto alto dessas políticas protecionistas foi a criação da União das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO que dentre outras medidas, conforme explicita Aguinaga (2011), se esforçou para definir e consolidar instrumentos que propiciassem o reconhecimento e defesa do patrimônio cultural.

Funari (2006) elucida que a Primeira Convenção referente ao patrimônio mundial, cultural e natural, ocorrida em 1972, foi adotada pela conferência geral da UNESCO e sua principal virtude foi reconhecer a importância da diversidade cultural e a grande novidade foi considerar que os sítios declarados como patrimônio da humanidade pertenciam a todos os povos do mundo.

A chancela da UNESCO, conforme esclarece Funari (op.cit, p.26):

dá aos sítios um emblema de patrimônio mundial que constitui um atrativo cultural e econômico, tanto para as regiões e países em que o sítio se localizam como para o importante fluxo de turismo cultural e ecológico. O turismo cultural é um dos principais subprodutos da classificação de um sítio como patrimônio da humanidade.

Corroborando com essa ideia Reisewitz (2004, p.95) destaca:

Além de trazer definições bastante abrangentes, a Convenção inovou ao introduzir no país uma forma de preservação oficial de bens culturais não limitada ao tombamento, mas baseada na vigilância, no poder de polícia e nos incentivos financeiros internacionais para sua restauração e manutenção.

O Brasil possui alguns desses patrimônios mundiais, reconhecidos pela UNESCO, sendo que o mais novo deles fica em Sergipe, na Praça São Francisco, no município de São Cristovão e que será objeto de discussão no próximo capítulo.

Sem deixar de dar ênfase as diversas iniciativas nacionais e internacionais, forçoso ratificar que a criação da UNESCO, foi mesmo um divisor de águas, posto que promove a identificação, a proteção e a preservação do patrimônio cultural e natural de todo o mundo, por mandato conferido por um tratado internacional firmado em 1972 e ratificado até agora por 165 países, entre eles, o Brasil.

Em se tratando do Brasil, os fins estatais de preservação do patrimônio cultural são expressos, ainda, na Constituição Federal e legislação ordinária. O regime constitucional do Patrimônio Cultural estende-se por diversos artigos em que fica demonstrada a preocupação do constituinte em garantir a proteção desse bem jurídico social.

A Constituição da República, de forma bem explícita fornece amplo tratamento ao Meio Ambiente Cultural, e em nome dos interesses da sociedade essa proteção constitucional se concretiza, sobretudo, na atribuição de competência material e legislativa a todos os entes federados quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Senão vejamos o art. 23 III a VI, *in verbis*:

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Do outro lado, tem a União, os Estados e o Distrito Federal competência para legislar de forma concorrente, no termos do art. 24, VII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Não obstante a Constituição, na competência concorrente, não mencionar os Municípios, tais entes federativos possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual, é o que se depreende da leitura do art. 30, I e IX, da Carta Magna. Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Feitas estas considerações sobre competência, passemos a apontar os instrumentos legislativos estaduais e municipais, pertinentes a matéria.

3.2 Instrumentos Estaduais de Proteção

Em Sergipe, a constituição enumera alguns artigos que tratam do meio ambiente cultural, senão vejamos:

Art. 9º. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

No tocante aos incentivos específicos a cultura indígena e seus remanescentes, nossa constituição em seu art. 191, disciplina que “[...] o Estado obriga-se a apoiar, financeira e tecnicamente, as comunidades indígenas e seus remanescentes, na defesa de seu patrimônio histórico, cultural e econômico”.

A tutela em relação à cultura sergipana não se restringe apenas em incentivos, mas também em proteção as diferentes manifestações culturais, é o que dispõe o art. 225, *in literis*:

Art. 225. O Estado incentivará e protegerá as manifestações culturais, cabendo-lhe:

I - zelar pela preservação da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e sergipana;

II - proteger e tomba conjuntos urbanos, sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico;

III - promover e amparar as criações e promoções científicas, literárias, artísticas e culturais;

IV - garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura;

V - assegurar a liberdade de criação e expressão artística, possibilitando à comunidade amplo acesso a todas as formas de expressões culturais, populares, eruditas e universais, visando ampliar a consciência crítica do cidadão;

VI - criar, manter e abrir espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção e o consumo das manifestações culturais e artísticas.

Em relação ao patrimônio material e imaterial a constituição sergipana em seu art. 226 praticamente repete o que está previsto em nossa Carta Magna de 1988. É o que se depreende da leitura do referido artigo:

Art. 226. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais bens destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico e cultural sergipano através de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta.

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Nas políticas públicas algumas ações são delineadas para garantir a divulgação da cultura, a preservação e acessibilidade desses bens a sociedade, assim como a possibilidade de exploração de recursos minerais de forma sustentável, através dos artigos que se seguem:

Art. 227. O Estado implantará e manterá arquivos, bibliotecas, museus, teatros, casas de cultura, rádio e televisão educativos.

Art. 228. O Conselho Estadual de Cultura terá composição paritária e proporcional, assegurada a participação entre seus membros de representantes de entidades e/ou instituições culturais privadas, conforme dispuser a lei.

Art. 229. Ficam tombados todos os documentos referentes ao cangaço e o sítio histórico da gruta de Angicos, localizada no Município de Poço Redondo.

[...]

Art. 252. A exploração de recursos minerais no Estado não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, cujos interesses deverão ser definidos pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Não obstante a proteção constitucional do Estado de Sergipe, algumas leis específicas sobre cultura e patrimônio cultural foram elaboradas, quais sejam: Decreto-lei nº 94 de 1938. Eleva São Cristovão à categoria de monumento histórico; Lei nº 988 de 1960. Cria o Museu de Sergipe (em São Cristovão) e dá outras providências; Lei nº 1.962 de 1975. Institui o Fundo de Proteção Cultural de Sergipe, posteriormente alterada pela Lei nº 4.490 de 2001; Lei nº 2.018 de 1976. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Cultura; Lei nº 2.069 de 1976. Dispõe sobre o patrimônio Histórico e Artístico de Sergipe e dá outras providências; Lei nº 2.770 de 1989. Reorganiza o Conselho Estadual de Cultura, e dá outras providências; Lei nº 2.825 de 23 de julho de 1990. Delimita espaço físico como área constitutiva de "paisagem natural notável" e de especial proteção ambiental, nos termos do art. 23, incisos III e VI, combinadamente com o art. 24, incisos VI e VII, todos da

Constituição Federal; Lei nº 6.144 de 2007, alterada pela Lei nº 6.023 do mesmo ano, que Institui a Semana de Cultura Negra no Âmbito do Estado de Sergipe e dá outras providências.

Interessante ressaltar que apesar desses instrumentos constitucionais e infraconstitucionais descritos acima, Souza Filho (2006) ao tratar das questões atuais e polêmicas sobre como é realizada a proteção dos bens culturais pelos estados brasileiros, faz crítica à constituição estadual de Sergipe, pois, segundo ele, ela trata o assunto de forma tímida em relação aos tombamentos de bens federais localizados no estado, renunciando assim a competência que o constituinte de 1988 lhe garantiu. Para ele:

Não há razão para se deixar de tombar pelo Estado ou Município, bens públicos federais ali localizados, pois a União tem tantas ou mais obrigações em relação aos seus imóveis que qualquer proprietário. Se o Município pode tombar bens privados, pode fazê-lo em relação aos públicos, pertença a quem pertencer. (SOUZA FILHO, 2006, p.123).

3.3 Instrumentos Municipais de Proteção

A constituição sergipana estabelece a competência municipal nos seguintes termos:

Art. 18. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local e, suplementarmente, quando couber, sobre aqueles reservados à competência federal e estadual;

[...]

VII - promover, na esfera de sua atuação, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - promover, nos limites que a lei permitir, a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural locais;

IX - adotar, em cooperação com os órgãos federais e estaduais, medidas de proteção ao meio ambiente;

O artigo 30, da Constituição Federal de 1988, também lhe dá as mesmas prerrogativas. Outros meios importantes de proteção ao meio ambiente cultural

estão contidos na Lei nº 10.257 de 2001 - conhecida por Estatuto da Cidade, que disciplina a organização territorial urbana. Segundo este Estatuto, a propriedade urbana e as cidades têm funções sociais que devem ser executadas pelas políticas municipais que se traduzem, no caso de São Cristovão, em seu Plano Diretor, disciplinado pela Lei nº 44 de 2009.

O Plano Diretor pode estabelecer, em seu zoneamento ambiental, áreas que serão sujeitas a regras específicas de limitação aos direitos de propriedade e construção, em virtude da presença de bens detentores de valor cultural.

Neste documento legal, no primeiro capítulo, encontra-se explicitado e fundamentado a proteção do acervo cultural de São Cristovão. Vejamos:

Art. 4 – A conservação, valorização e restauração do acervo cultural de São Cristovão deve obedecer às normas da Carta Internacional sobre a Conservação e Restauração de Monumentos e Sítios (Veneza 1964), da SPHAN, que será ouvida todas as vezes que o monumento for tombado, e do órgão estadual responsável pela preservação dos bens culturais, além das estabelecidas neste código.

Em relação ao zoneamento, este também foi contemplado:

Art. 10 – Para os fins deste código, a Zona Urbana de São Cristovão está dividida nos seguintes setores:

I – Setor Central ou de Preservação Integral (SC)

II – Setor Intermediário ou de Preservação Ambiental (S.I)

III – Setor Periférico ou de Preservação da Visibilidade e da Paisagem (SP)

[...]

Art. 12 – Setor Central ou de Preservação Integral, (SC) corresponde à área de maior densidade de bens culturais da cidade e destina-se a conter o Centro Cívico, Administrativo, Comercial e Cultura da mesma, além de residências, pousadas e estabelecimentos ligados ao turismo.

Parágrafo Único – Neste Setor deve ser preservado a integridade de cada uma das estruturas, além das características ambientais do mesmo.

O Plano Diretor de São Cristovão estabelece: a política urbana; o perímetro urbano; a preservação do patrimônio histórico e natural; a locação de atividades; o parcelamento do solo e as normas de edificações e posturas. Destacam-se ainda, os

princípios norteadores da política urbana a partir de discussões com a comunidade e os preceitos e as diretrizes referentes à preservação do patrimônio cultural.

Interessante ressaltar que o controle direto do sítio é compartilhado em diversas instâncias e instituições públicas. O controle de licenciamento de obras é prerrogativa do município, com prévia análise e autorização do IPHAN. A fiscalização é via de regra compartilhada pela Prefeitura e o IPHAN, e de outras instituições públicas de controles específicos, como Meio Ambiente, Infraestrutura, etc.

Cerqueira Filho (2003, p.1) afirma que o Plano Diretor assume sua função essencial no implemento destas políticas urbanas, sendo inclusive obrigatória à inclusão de metas e diretrizes tratada pelo diploma urbanístico, como de execução nas leis orçamentárias do município. “Assim, uma cidade bem planejada poderá fazer uso de forma correta destes instrumentos de política urbana, sem distorções, o que favorecerá a implementação de um desenvolvimento urbano sustentado”, conclui o citado autor.

Pelo exposto, percebe-se que o Estatuto da Cidade, é um instrumento muito importante para o desenvolvimento sustentável já que é encarregado pelo cumprimento das regras da função social da cidade e da propriedade urbana, estabelecendo normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana, através da implementação do Plano Diretor.

4 A CIDADE DE SÃO CRISTOVÃO E SUA IMPORTÂNCIA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE

Localizada na região nordeste do Brasil, a Cidade de São Cristovão, possui segundo último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, uma população de 78.786 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis) habitantes. Distante 25 Km da capital sergipana, é considerada a quarta cidade mais antiga do Brasil e foi a primeira capital do Estado de Sergipe, possui um acervo cultural belíssimo, reconhecido internacionalmente, inclusive sendo um desses bens – a Praça São Francisco, reconhecida em 01 de agosto de 2010 como Patrimônio Cultural da Humanidade.

Mendonça e Silva (2009, p.521) destacam que “segundo alguns historiadores, o colonizador do território sergipano Cristovão de Barros, imortalizou-se ao emprestar seu nome para batizar a primeira capital de Sergipe”.

Para Santos e Oliva (1998, p.128-129) mesmo não sendo mais a capital do Estado, São Cristovão continua sendo uma cidade muito importante. Segundo as autoras:

São Cristovão hoje mantém-se importante pela sua história: uma das cidades mais antigas do país é patrimônio histórico nacional e chama a atenção pelo seus museus e belas igrejas [...] além da grande beleza das ruas, prédios...um povo que guarda com cuidado as tradições que contam uma história das relações entre brancos, negros e índios, na música, na dança e na religiosidade.

Nascimento (1981) em sua obra, “Sergipe e seus monumentos”, esclarece que Sergipe apresenta muitas cidades fundadas nos séculos XVI e XVII, algumas tombadas pelo Patrimônio Histórico Nacional⁵, com igrejas e capelas do estilo barroco, onde os jesuítas deixaram um dos mais belos templos do período de colônia, São Cristóvão, a quarta cidade mais antiga do Brasil, com seu fabuloso patrimônio histórico e artístico, com museus e igrejas antigas.

⁵ Na época em que foi escrita esta obra - em 1981, algumas destas Igrejas localizada na Praça São Francisco ainda não tinham recebido a chancela de Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO, ocorrida somente em 2010.

Algumas casas residenciais além de vários sobrados também são notabilizadas pelas suas sacadas e balaústres trabalhados. Templos e conventos, ao lado de imagens e telas, falas e tradições do patrimônio imaterial constituem um conjunto harmonioso, o mais importante do Estado e, sem dúvida alguma, um dos mais significativos do país.

Não obstante, a conquista da Praça São Francisco como patrimônio mundial da humanidade em agosto de 2010 “coloca São Cristovão, Sergipe e o Brasil no mapa do mundo cultural” conclui o Professor Luiz Alberto - subsecretário de Patrimônio Histórico e Cultural de Sergipe.

4.1 História

Sem conhecer a origem de um lugar dificilmente se entenderá a sua importância na formação de um povo, tornando-se impossível a preservação de sua memória. Esse pensamento é melhor explicado por Aloisio Magalhães apud Castriota (2009, p.214) ao afirmar: “Não tem sentido a memória apenas para guardar o passado. A tarefa de preservação do patrimônio cultural brasileiro, ao invés de ser uma tarefa de cuidar do passado, é essencialmente uma tarefa de refletir o futuro”.

Nunes (2007) afirma que a origem de São Cristovão está intimamente vinculada à história da conquista e colonização do território de Sergipe pelos portugueses. Situado entre duas Capitânicas importantes, Pernambuco e Bahia, os portugueses entenderam que era fundamental sua colonização. As terras sergipanas eram então ocupadas apenas por indígenas e por franceses contrabandistas de pau-brasil, o que representava séria ameaça ao domínio português. Evidencia os autores Corrêa e Anjos (2005).

Os referidos autores informam que em 1575, jesuítas chegaram ao território numa primeira tentativa, sem resultado, de catequizar os índios. Fundaram a aldeia de São Tomé, no povoado de Santa Luzia. Iniciou-se, então, uma série de batalhas pela posse da terra, terminando em 1590 com a conquista do território por Cristóvão de Barros que fundou a Capitania de Sergipe Del Rey, assim denominada para distinguir de Sergipe do Conde, no Recôncavo Baiano.

Carvalho (1989) autora de “São Cristovão e seus monumentos: 400 anos de história” afirma que São Cristóvão é a quarta cidade mais antiga do país e foi a primeira capital de Sergipe. Foi fundada por Cristóvão de Barros a 1º de Janeiro de 1590, época que Portugal estava sob o domínio do Rei Católico Felipe II da Espanha e I de Portugal, durante o período conhecido por União Ibérica.

Corrêa e Anjos (2005) destaca que ao conquistar o território de Sergipe, Cristóvão de Barros organizou a administração da nova Capitania, a exemplo de outras cidades brasileiras da época de sua colonização, São Cristóvão desenvolveu-se segundo o modelo português de cidade em 2 planos: cidade alta com a sede do poder civil e religioso; e cidade baixa com o porto, fábricas e população de baixa renda.

Carvalho (op.cit.) explica que a cidade se desenvolveu normalmente até 1637, quando sofreu a invasão dos holandeses, ficando praticamente destruída. Somente em 1645 os holandeses foram expulsos de Sergipe, deixando São Cristóvão em ruínas.

Para os historiadores Corrêa e Anjos (op.cit.) aos poucos o território voltou a povoar-se, e a cultura canavieira e a criação de gado reiniciou seu desenvolvimento, porém a desunião política fez com que houvesse uma grande desorganização com diversos atritos entre os habitantes e constantes reclamações contra a prepotência dos poderosos. Essa desordem contribuiu para que no fim do século XVII, Sergipe fosse anexado a Bahia. Essa situação perdurou até 08 de julho de 1820, quando através do Decreto de D.João VI, declarou a emancipação política de Sergipe que após a Independência se tornou Província, tendo São Cristóvão como Capital.

Todavia, os interesses dos poderosos senhores de engenho do vale dos rios Sergipe e Cotinguiba queriam que a capital ficasse nessa região. A prosperidade dessa classe dominante era cada vez maior, com a produção e exportação do açúcar, principalmente no Vale do Cotinguiba, o que acabou levando à transferência da Capital São Cristóvão para uma região litorânea, o povoado de Santo Antônio de Aracaju, em 17 de março de 1855, pelo presidente da província, Inácio Joaquim Barbosa.

Na análise de Carvalho (1989) por ser São Cristovão uma cidade essencialmente administrativa a transferência da capital desencadeou sua decadência sendo hoje considerada uma cidade dormitório, onde a maior parte da população trabalha na capital (Aracaju), a outra camada é absorvida pelo serviço público local e o restante da população dedica-se a agricultura de subsistência, pequeno comércio e artesanato.

Interessante ressaltar que mesmo decadente economicamente ela é grande pela expressão da sua cultura e pela contribuição dada ao Brasil. Seus monumentos são expressivos e marcam, com características próprias, uma parte da história com seus heróis anônimos e todo um sistema de vida que se baseou no trabalho escravo, na cana-de-açúcar e no gado.

Como bem observa Santos e Oliva (1998) “como tratar da cultura brasileira, sem falar da contribuição de tantos sergipanos?”.

Essa contribuição impar será melhor detalhada nos próximos subtítulos, ao analisarmos alguns bens pertencentes ao patrimônio material e imaterial e a Praça São Francisco, o mais novo Patrimônio Cultural da Humanidade, localizado no Brasil.

4.2 Aspectos Culturais do Patrimônio Material e Imaterial

Na ótica da atual Secretária de Cultura do Município, Aglaé D'Avila Fontes (2007, p. 3-4) a história cultural de São Cristovão está presente, dentre outros lugares, “na beleza de sua arquitetura, na configuração urbanística fecundada pela influencia medieval”.

Para ela, a presença dos ideais ibéricos, pode ser observada na arquitetura e na forte presença religiosa, que pode ser identificada durante todo o ano, “em suas igrejas cheias de fiéis, onde acontecem além de missas, novenas, trezenas, reunião de Irmandades, o que reafirma cada vez mais a fé que tanto marca a história do município”.

O número de igrejas confirma esse fervor religioso. Senão vejamos:

Carvalho (1989) evidencia que a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Vitória, foi a primeira Paróquia criada na Capitania de Sergipe Del Rei, estima-se sua construção entre os anos 1608 a 1616.

Localizada na Praça Getúlio Vargas, edificada pelos padres jesuítas, foi tombada pelo Governo Federal em 1943. Sua edificação sofreu muitas alterações nos séculos seguintes, o que pode ser observado, através dos diferentes mosaicos lá existentes. Todavia sua beleza permanece impar, conforme fotos abaixo:

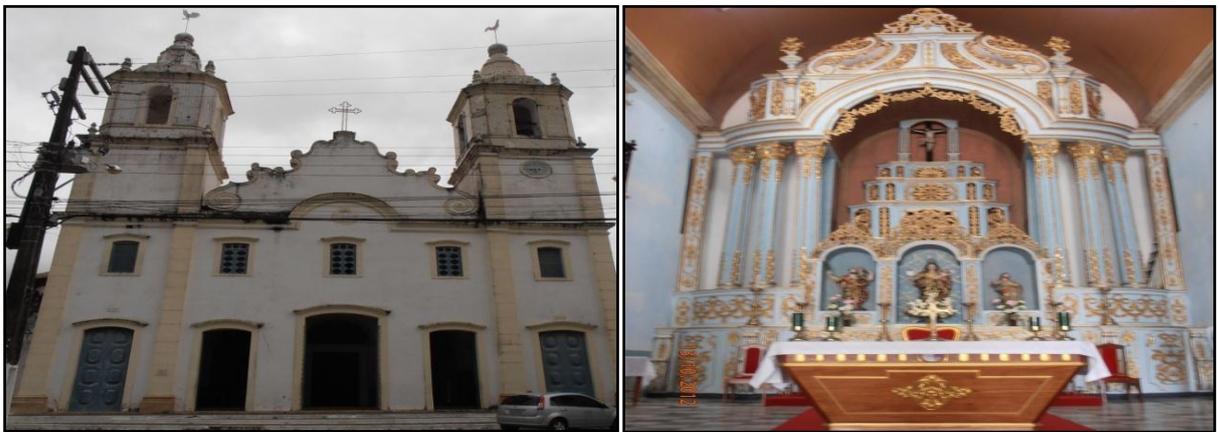


Figura 1: Igreja Matriz Nossa Senhora da Vitória (vista externa e interna)

Fonte: Acervo pessoal. Foto tirada pela autora em 13 de outubro de 2012.

Demonstradas nas próximas imagens, a Igreja e Convento de Nossa Senhora do Carmo e Igreja da Ordem Terceira, segundo Telles (2007, p. 10), estão localizadas a Praça do Senhor dos Passos. Construídas no fim do século XVII, a Igreja Nossa Senhora do Carmo (Carmo Maior) é ladeada pelo convento à direita (Mosteiro de São Bento) e pela Igreja da Ordem Terceira à esquerda (Carmo Menor). Todos tombados pelo IPHAN em 1943.



Figura 2: Igreja Nosso Senhor dos Passos (Carmo Menor) e Igreja Nossa Senhora do Carmo (Carmo Maior)

Fonte: <<http://www.google.com.br>> Acesso em: 06 Nov.2012.

A Igreja da Ordem Terceira do Carmo (Carmo Menor) também é conhecida como Igreja Nosso Senhor dos Passos, pois guarda em seu interior a imagem deste.



Figura 3 - Vista interna da Igreja Ordem Terceira do Carmo e Imagem do Senhor dos Passos

Fonte: Acervo pessoal. Foto tirada pela autora em 13 de outubro de 2012.

Também nesta Igreja está abrigado o famoso Museu dos Ex-Votos, local onde são guardados os objetos de demonstração de graças alcançadas pelos fiéis.



Figura 4 - Ex-votos deixados como forma de agradecimento pelos fiéis da Procissão de Senhor dos Passos

Fonte: Acervo pessoal. Foto tirada pela autora em 13 de outubro de 2012.

Para estabelecer a fé católica entre os escravos, Fontes (2007, p.6) evidencia que “as Irmandades com ‘permissão’ dos senhores de engenho ergueram também templos dedicados à devoção dos negros que não podiam freqüentar igrejas”

Dentre eles temos a Igreja Nossa Senhora do Amparo dos Homens Pardos e a Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos.

A Igreja Nossa Senhora do Amparo dos Homens Pardos foi erguida, conforme Telles (2007, p.13), no final do Século XVIII, pela Irmandade Nossa Senhora do Amparo. Sua última reforma foi em 1996. A seguir, imagens atuais dela:



Figura 5: Igreja Nossa Senhora do Amparo dos Homens Pardos (vista externa e interna)

Fonte: Acervo pessoal. Foto tirada pela autora em 13 de outubro de 2012.

Na próxima imagem, tem-se a Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, feita em blocos de pedra em 1746, a igreja era o centro dos festejos de tradição africana. Ainda hoje desta igreja sai na Semana Santa a Procissão de Fogaréus, com a participação exclusivamente masculina.



Figura 6: Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Homens Preto (vista externa e interna)
Fonte: Acervo pessoal. Foto tirada pela autora em 13 de outubro de 2012.

Conforme imagens abaixo, é possível afirmar que o Conjunto Franciscano, composto pela Igreja, Convento e Museu de Arte Sacra é destaque do Patrimônio Cultural de São Cristóvão, pois encantam pela sua beleza, imponência e riqueza material do acervo.

Soutelo (2007) menciona que a autorização para a construção da igreja e Convento São Francisco, também conhecida como Igreja e Convento de Santa Cruz, data do século XVII, mas precisamente em 10 de setembro de 1657, quando o Governador Geral do Brasil, Francisco Barreto, autorizou a empreitada da igreja conventual em São Cristóvão. Contudo, somente no ano de 1693 é que se iniciou a edificação do monumento, tendo a sua construção se prolongado até o século seguinte. O capital investido na construção foi conseguido através de esmolas recolhidas entre a população da cidade.



Figura 7: Vista externa do Museu de Arte Sacra e da Igreja e Convento de São Francisco

Fonte: Acervo pessoal. Foto tirada pela autora em 13 de outubro de 2012.

Carvalho (1989, p.30) informa que o Museu de Arte Sacra de Sergipe é uma construção do século XVIII, conta com um acervo de mais de quinhentas peças, dos séculos XVII à XX e, segundo o Ministério do Turismo, está entre os três principais museus de arte sacra do país em número de acervo. A referida autora destaca que “a maioria das imagens é erudita, feita por santeiros anônimos do Brasil Colônia, bem como da Europa, sobretudo Portugal e Espanha”.



Figura 8: Imagens internas do Museu de Arte Sacra

Fonte: Nitro Imagens. Disponível em <http://nitroimagens.com.br>> Acesso em: 08 Set.2012.

Construído em 1610, o atual Lar Imaculada Conceição, exposto na próxima imagem, é conhecido por ser um marco na história do município de São Cristóvão. O prédio construído no início do século XVII, segundo Torres (2010), já funcionou como Igreja e Santa Casa de Misericórdia, até que em 1911, tornou-se um orfanato. As Irmãs assumiram a administração da casa em 1922 e permaneceram com o orfanato até 2001, no ano seguinte, o Lar foi transformado em semi-internato, e em 2010, com as obras da reforma do prédio, as Irmãs passaram a trabalhar somente com os projetos sociais voltados à educação infantil.



Figura 9: Lar Imaculada Conceição, antiga Igreja e Santa Casa de Misericórdia

Fonte: Dijna Torres. Disponível em <http://www.aracajuvirtual.com.br>> Acesso em: 08 Set.2012.

Atualmente além de palco dos projetos sociais, serve de atração turística, onde são vendidas algumas iguarias, a exemplo dos famosos bricelets⁶ e outros quitutes da culinária sergipana. Segundo informações de um dos funcionários, além de continuar vendendo produtos de arte local, muito em breve o local servirá também como pousada para hospedar os visitantes, já que o Lar não possui renda própria e sobrevive de algumas doações esporádicas.

O Museu Histórico de Sergipe (antigo Palácio Imperial) é uma construção do final do século XVIII. A antiga construção foi transformada em museu pelo Decreto Lei nº 988 de 2 de setembro de 1960 e a partir de 21 de setembro do referido ano começou a funcionar com uma variedade de acervo que registra a formação cultural de Sergipe, principalmente no período do Brasil Império.

⁶ Considerado patrimônio local, o biscoito com sabor leve de laranja é uma tradição na cidade por ser feito pelas mãos das freiras da ordem da Imaculada Conceição.

Seu rico e diversificado acervo tem a marca dos seus curadores, os irmãos Junot Silveira e Jenner Augusto. São mobílias dos séculos XIX e XX; quadros artísticos variados; bustos de personalidades sergipanas; coleções de moedas, medalhas, louças, telefones antigos; além de objetos e fotos raras de personagens do cangaço e muito mais.



Figura 10: Antigo Palácio Provincial, hoje sede do Museu Histórico de Sergipe

Fonte: <<http://www.infonet.com.br>> Acesso em: 10 Ago.2011.

Outros sobrados e casarios antigos chamam a atenção a exemplo deste exposto abaixo, que atualmente sedia o IPHAN na cidade.



Figura 11: Sede do IPHAN em São Cristóvão

Fonte: <<http://www.google.com.br>> Acesso em: 20 Out.2012.

A cultura brasileira pulsa nas ruas da antiga capital sergipana, de acordo com Fontes (2007, p.16):

A cultura popular brasileira aflora também em São Cristovão com características ora ibéricas, ora africanas e indígenas, ora um pouco de cada; tal é a força dessa mistura que se tem do folclore de Reisado, São Gonçalo, Samba de Coco e Caceteira, como também Taieiras, Batalhão de S. João e Bacamarteiros.

Batuques e marchas, sanfonas e bombos, pandeiros e cavaquinhos definem sons e instrumentos que fazem a base dos cantos, ritmos e estilos presentes nas danças e folguedos

Esses folguedos podem ser vistos durante todo o ano, pois há uma interatividade entre muitos brincantes e seus mestres. Fontes (op.cit., p.17) destaca a atuação do Mestre Rindu:

O Sr. José Gonçalves dos Santos, conhecido por toda comunidade por “Mestre Rindu” é o responsável pela Chegança, Marujada e Caceteiras. As duas primeiras de acentuada contribuição ibérica, e a última traz a marca africana no seu batuque e requebro sensuais. [...] A caceteira cumpre, no dia de São João, um ritual em torno do Cristo, no alto do morro, onde antigamente existia uma capela⁷. Cantos, danças e fogos compõem o ritual

Um marco na história cultural da cidade é o Festival de Arte de São Cristovão (FASC). Este festival foi uma invenção da Universidade Federal de Sergipe, para comemorar os 150 anos de Independência do Brasil. Realizado desde 1972, o principal objetivo era:

[...] reunir intelectuais, professores, alunos e artistas para criar um espaço onde não só a cultura sergipana tivesse representatividade, mas onde a produção artística da Universidade pudesse ser conhecida, congregando outras universidades brasileiras em um intercâmbio com a presença de seus grupos de teatro, música, cultura popular, danças e artes plásticas. (FONTES, 2007, p.9)

⁷ Carvalho (1989) Informa que em 1599 os jesuítas edificaram a capela e o Colégio São Gonçalo e que após a sua expulsão do Brasil em 1759 essas terras foram confiscadas pela coroa portuguesa. Posteriormente, sobre as bases dessas edificações foi erguido o Cristo Redentor, tendo sido inaugurado em 1926.

Passados vários anos é possível verificar que o FASC projetou São Cristovão para o Brasil através de sua arte, e que a população local foi a maior beneficiada, a medida que podia participar ativamente das atividades desenvolvidas, estimulando crianças, jovens e adultos a buscar sua verdadeira identidade. Um bom exemplo desses artistas é a pintora Vesta Viana, que ainda produz e vende seus quadros para todo o país, sendo reconhecida por especialistas e críticos de arte.

Dentre outras figuras que representam a cultura imaterial da cidade, merece destaque Zeca de Norberto, artista que dá nome a Casa do Folclore, espaço onde está localizado um rico acervo do patrimônio imaterial, com história de vidas de pessoas comuns, que muito contribuíram para imortalizar a cultura são cristovense, e que estão brilhantemente representados neste espaço.

Outro aspecto que chama bastante a atenção nesta cidade é a diversidade do artesanato, lá encontra-se uma gama bastante variada, seja pela trama de palhas, pela cerâmica, pelas rendas, esculturas, brinquedos, ou ainda pelos sabores, a exemplo das queijadas, doces, biscoitos, bolos, licores, beijus, dentre outros.

4.3 Praça São Francisco

Observando-se a história da cidade de São Cristovão, mencionada acima, compreende-se os eventos importantes que estão registrados em grande número de imóveis, monumentos, ruas, usos, costumes, manifestações culturais que guardam conexão com fatos da história e da formação de seu povo e essa conjuntura se faz ainda mais presente ao analisarmos a Praça São Francisco.

Galvão Junior apud Aragão (2010,p.2) comenta que:

A Praça integra o conjunto histórico, urbanístico e arquitetônico de São Cristóvão ao agregar-se ao casario e outros monumentos sobre o traçado urbano acumulado desde sua origem, e, assim, pode ser descrita como sítio urbano integrante e representativo do processo cultural composto nos diversos períodos históricos da vida local e da região nordeste brasileira.

De acordo com Silva Filho (2007), a Praça São Francisco desde que foi construída, tornando-se espaço público, foi no passado e ainda é atualmente, o principal lugar palco das mais variadas festas. As comemorações religiosas, através do convento de São Francisco, da Ordem Carmelita e “religiosos de tantas irmandades católicas”, com as quermesses, missas campais e procissões fazem desse espaço, manifestação de fé e devoção da religião cristã.

Ainda segundo o autor citado, também têm espaço na praça os festejos profanos como o carnaval, o São João, a Cidade da Seresta e o Festival de Arte de São Cristóvão. [...] “nela se concentram os respectivos brincantes do frevo, do forró, da boemia e da cultura popular. O patrimônio imaterial ganha relevo nessa praça”, como a religiosidade popular, onde o clímax da procissão do Encontro na festa de Nosso Senhor dos Passos, a exemplo da imagem abaixo, tem como cenário a Praça São Francisco.



Figura 12: Procissão de Senhor dos Passos na Praça São Francisco

Fonte: <<http://www.emsergipe.com>> Acesso em: 20 Out.2012.

A conquista pelo reconhecimento desta praça como Patrimônio Cultural da Humanidade, foi possível porque, segundo documentos utilizados na Proposição de Inscrição da referida praça, ficou provado que São Cristóvão singulariza em Sergipe a presença ibérica e notadamente a influência espanhola, praticada aqui em Sergipe.

E nesse contexto, segundo Aragão (2010), três argumentos ganharam força para que o espaço recebesse o selo: 1) A Praça é uma herança da aplicação dos

antigos códigos filipinos e Sergipe surgiu no período denominado de União Ibérica em que Portugal e seus domínios eram de domínio hispânico; 2) A Praça permaneceu como cenário das manifestações do poder administrativo, religioso e, principalmente, das manifestações do povo: do carnaval, dos festejos juninos e das manifestações do folclore; 3) A Praça é circundada por grandes obras do barroco nordestino, a exemplo do Convento de São Francisco, da antiga Santa Casa de Misericórdia e do antigo Palácio Provincial.

Para Soutelo (2007), a unidade arquitetônica aliada aos elementos artísticos, faz do conjunto franciscano uma das mais significativas manifestações da arte colonial no Estado de Sergipe, o que faz da Praça São Francisco, um patrimônio singular e merecedor do título.

4.4 Análise da Pesquisa de Campo

Alinhando teoria e prática, a pesquisadora fez observações *in loco* na cidade de São Cristovão, com intuito de apreender a realidade local e verificar a opinião dos moradores e visitantes em relação a vários aspectos tanto do acervo cultural quanto da infra-estrutura local. Além de mensurar a importância do patrimônio cultural em sua vida e quem os influenciaram ou poderiam influenciar, os voluntários pesquisados também deram razões para preservação dos bens culturais e responderam se já viram ou presenciaram a destruição de tais bens e se tinham conhecimento de sanções aplicadas a quem comete delitos contra o meio ambiente cultural.

Na pesquisa de campo foram aplicados dois tipos de questionários semiestruturados com perguntas abertas e fechadas: um para moradores e outro para visitantes. Interessante ressaltar que haviam perguntas idênticas entre os questionários e outras perguntas peculiares a cada grupo de participante.

Os resultados dos questionários foram tabulados e com a comparação dos dois, o resultado foi muito importante para as reflexões deste trabalho, pois com os dados foi desenvolvida uma análise qualitativa e quantitativa, buscando-se as variantes da relação destes com o acervo cultural e o espaço do Centro Histórico de São Cristovão.

No tocante a identidade foi perguntado qual igreja ou museu eles (morador e visitante) mais gostam ou gostaram e por quê?

De acordo com a pesquisa 62% dos moradores opinaram que é a Igreja Nossa Senhora da Vitória (destes moradores, 80% disseram que gostam dela pela sua beleza e imponência e 20% pela riqueza do material. Empatados com 13% cada: o Museu de Arte Sacra (100% dos que o escolheram foi em virtude da riqueza do material) e Museu Histórico de Sergipe (100% dos que o escolheu foi em virtude de suas características sergipanas) os outros 12% escolheram a Igreja de São Francisco (100% dos que a escolheram foi em virtude da riqueza do material).

Em relação aos visitantes seguiram empatados com 29% cada: a Igreja Nossa Senhora da Vitória (100% dos que a escolheram foi em virtude da sua beleza e imponência) e Museu Histórico de Sergipe (100% dos que o escolheram foi em virtude do seu contexto histórico). Empatados com 14% cada: a Igreja São Francisco (destes, 100% a escolheram por sua beleza e imponência, Museu de Arte Sacra (100% o escolheram por sua beleza e imponência) e Museu dos Ex-votos (100% o escolheram por seu contexto religioso).

Caso fosse escolhida uma imagem para fazer um cartão postal da cidade os moradores dividiram suas opiniões: 50% indicaram a Praça São Francisco, 37% a Igreja do Senhor dos Passos e os outros 13% a Imagem do Senhor dos Passos. Já para os turistas, 43% escolheram a Praça São Francisco, 29% a imagem do Senhor dos Passos e empatados com 14% o Cruzeiro da Praça e a Igreja Nossa Senhora da Vitória.

Em relação ao símbolo que mais representa a cidade de São Cristóvão, os moradores indicaram com 75% a Praça São Francisco, 13% o Museu Histórico de Sergipe e os outros 12% a Imagem do Senhor do Bomfim. Os visitantes indicam com 72% a Praça São Francisco e empatados com 14% cada, o Cruzeiro da Praça e o Museu Histórico de Sergipe.

No tocante a arte popular os moradores, apesar das inúmeras variedades, foram unânimes em escolher com 86% o Reisado, os outros 14% ficou para as famosas queijadas. Já para os visitantes a “disputa” foi mais equilibrada: 29% festas

religiosas, 29% os bricelets, 28% o artesanato e 14% o próprio Festival de Arte de São Cristovão-FASC.

Acerca da importância do patrimônio cultural, um dado bastante contrastante. De acordo com a pesquisa 38% dos moradores classificaram como pouca e 52% como média, diferente, portanto das respostas dos visitantes, onde 29% afirmaram ser grande e 71% como sendo de média importância.

Esse reflexo talvez possa ser efeito de quem os induziram a dar importância ao patrimônio cultural. Para os visitantes, quem foi responsável e/ou exerceu influência foi o professor, com 71% das indicações, sendo os outros 29% os pais. Já para os moradores 38% foi o professor, empatados 25% cada os pais e os amigos e com 12% a própria vivência.

Segundo alguns moradores entrevistados, algumas escolas do município começaram a ensinar, em virtude da campanha junto a UNESCO, sobre a importância do patrimônio local assim como cultura sergipana, o que hipoteticamente poderia dentro de alguns anos alterar significativamente os dados coletados acima.

Nas razões para que o acervo patrimonial seja preservado, tanto moradores quanto visitantes, seguem opiniões semelhantes, para ambos é “importante para preservar a história e cultura local”, “é a existência da própria comunidade”, “preservar a história sergipana” e “é importante para recepção turística”.

Nos delitos contra o patrimônio cultural, tanto moradores quanto visitantes, (88% e 100% respectivamente) afirmaram que viram bens do patrimônio cultural depredados, pichados ou em ruínas. Em relação à responsabilização pelos danos ao patrimônio cultural, ambos os entrevistados (100%) nunca viram ou souberam de alguém que tenha sido responsabilizado por esse tipo de ilícito.

Ao caminhar pela cidade, observar seus prédios, visitar museus, igrejas, entrevistar moradores e turistas, degustar as peculiaridades culinárias, observar práticas e costumes, pude perceber algumas variantes: nem todos os museus estavam abertos a visita, o Museu de Arte Sacra, por exemplo estava fechado por “tempo indeterminado” desde outubro; nas igrejas, apesar do rico acervo material ou até dos bens pertencentes a memória coletiva (Museu dos Ex-votos) não

há segurança, câmeras, informações, por várias vezes fiquei sozinha contemplando o acervo, sem a presença dos “orientadores culturais”. O efetivo policial também é reduzido nas ruas, a sensação de insegurança é patente ao ver tantas grades nas redondezas do Centro Histórico e é fácil ouvir entre os próprios moradores que a criminalidade no município vem crescendo assustadoramente, o que prejudica tanto a eles quanto aos turistas.

Assim como moradores e visitantes também pude constatar que a infraestrutura turística da cidade é pouca ou até mesmo nenhuma. 93% dos moradores e visitantes constataram que não há placa de sinalização para o turista e apenas 7% dos moradores afirmam que “tem pouca”. No tocante a hospedagem e alimentação, com exceção do proprietário do restaurante, os outros entrevistados, afirmam que o serviço é insuficiente. Em relação se a mão de obra para atender o turista é qualificada 60% informaram que não, 20% que apenas uma pequena parte, 6% responderam que não sabe e os outros 7% responderam que sim.

No que pese a pouca estrutura turística exposta acima, forçoso ressaltar que além do belíssimo acervo e da genialidade do diretor- o Sr. Thiago Fragata, o atendimento do Museu Histórico de Sergipe é exemplar, tendo inclusive intérprete, para atender os turistas oriundos de outra nacionalidade. A Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, dispõe de uma Orientadora Cultura excelente e cordial – a Sra Denise, que nos enriquece com informações detalhadas sobre o contexto histórico e religioso da referida igreja, da própria cidade de São Cristovão, além de prestar outras informações turísticas. Outro ponto turístico que também merece ser exaltado pela qualidade dos serviços prestados é o Lar Imaculada Conceição. E, para os pesquisadores, turistas e a própria comunidade o IPHAN, sempre é muito prestativo e solícito em tentar ajudar aqueles que necessitam de informações acerca do acervo patrimonial da cidade.

Pelo exposto, é possível perceber que a campanha da Praça São Francisco e a recente conquista como Patrimônio Cultural da Humanidade interferiu nas respostas dos voluntários pesquisados, visto que esse espaço que já era relevante para a população local, tornou-se importante também para os visitantes da cidade.

Assim sendo seria interessante para a cidade investir em políticas públicas como: segurança pública; campanhas de educação ambiental; campanhas de

educação patrimonial nas escolas e museus; palestras de cultura sergipana para a própria comunidade; projetos de melhorias da qualidade turística, a exemplo de sinalização turística, placas de interpretação do patrimônio, serviços de hospedagem, alimentação, dentre outros.

5 INTERVENÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO NO MEIO AMBIENTE CULTURAL DE SÃO CRISTOVÃO

Segundo Bodnar e Cruz (2012), a atuação do Poder Judiciário em matéria ambiental é uma das mais relevantes, à medida que, protegendo o meio ambiente, estar-se-á protegendo em última análise o próprio direito à vida, que é a razão e o motivo da existência do Direito, afinal tudo gira em torno desse bem maior.

Os referidos autores asseveram que o Poder Judiciário desempenha um papel cada vez mais relevante na concretização do direito fundamental em busca de um meio ambiente saudável e equilibrado, papel este que deve ser realizado com idealismo, criatividade e responsabilidade social.

Sendo este bem jurídico de interesse transindividual, o Poder Judiciário deve reconhecer que o caráter absolutista dos direitos não pode mais ser aceito na atualidade, hoje os direitos de cunho individualista devem ser reconhecidos com certa relativização a fim de contemplar os interesses da coletividade. Tais medidas, por exemplo, já vem sendo implantada nas questões inerentes aos tombamentos de imóveis na cidade de São Cristovão.

Observa-se que o legislador não limitou a proteção jurisdicional de valores culturais apenas aos bens tombados, posto que nada impede que um bem tenha acentuado valor cultural, mesmo que ainda não tenha sido reconhecido, até porque o tombamento é um ato meramente declaratório desse valor cultural. Inclusive na inércia do poder administrativo competente, pode o próprio judiciário declarar este tombamento, conforme ensina Milaré (2000, p.193) "Como se disse, e não faz mal repetir, o reconhecimento de que determinado bem tem valor cultural não é privativo do Poder Legislativo ou do Executivo, podendo também ser emanado do Poder Judiciário".

Interessante ressaltar que tal postura do judiciário sergipano encontra amparo em recentes julgados dos nossos tribunais superiores, conforme se depreende da mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, realizada em dezembro de 2010, ao julgar um recurso sobre dano ambiental,

reafirmando que a reparação integral permite a cumulação de obrigação de fazer e indenizar:

(REsp 1.180.078) AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL

Nesse panorama, a indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação in natura não for total ou parcialmente possível), cabe de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração, insisto.

[...] o juiz, diante das normas de Direito Ambiental, recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações, deve levar em conta o comando do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que, ao aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Corolário dessa regra é o fato de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnica, a norma ambiental deve ser interpretada ou integrada de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. In casu, a violação dos dispositivos legais sobressai evidente porque o Tribunal a quo negou a possibilidade de cumular a reparação específica já determinada com a indenização pecuniária pretendida pelo *Parquet*.

Fonte: www.stj.jus.br, 18 de junho de 2012

Com extrema propriedade do assunto Bodnar e Cruz (2012, p.?) evidencia a difícil complexidade da atuação judicial na esfera penal. Senão vejamos:

A atuação do Poder Judiciário em matéria penal ambiental deve ser exemplar, para prevenir novos ataques à natureza, e principalmente efetiva (sanções adequadas e tempestivas), tendo em vista a importância do bem jurídico tutelado pelas normas penais incriminadoras. É fundamental que os processos sejam analisados com celeridade e que os crimes sejam efetivamente apurados e punidos, evitando assim a pior mazela do sistema penal da atualidade, que é a sensação de impunidade

Essas atuações do judiciário serão melhor estudadas nos próximos itens, quando serão analisadas as legislações sobre infrações e crimes contra o patrimônio cultural. Não obstante, será feita abordagens de casos concretos ocorridos em São Cristovão, evidenciando-se atuação tanto do Ministério Público quanto dos magistrados nas questões ambientais, dos respectivos processos.

5.1 Das Contravenções e Crimes Contra o Patrimônio Cultural

No que refere à repressão das infrações penais ambientais, esta segue os moldes do Direito Penal, apresentando penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e penas de multa.

Grecco (2008, p.485), afirma que “a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

• **Pena privativa de liberdade:** as penas privativas de liberdade para os ilícitos penais praticados pelas pessoas físicas são as tradicionais *reclusão* e *detenção*, para os crimes e delitos, e *prisão simples*, para as contravenções, esclarece o referido autor.

• **Penas restritivas de direitos:** são sanções autônomas que substituem as penas privativas de liberdade, se preenchidos os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, dentre eles: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja eficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime, elucida Maggio (2005).

As penas restritivas de direitos são das seguintes espécies: Prestação Pecuniária; Perda de bens e valores; Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; Interdição temporária de direitos; Limitação de fim de semana.

• **Pena de multa:** estabelece o Código Penal Brasileiro, em seu art. 49, que a pena de multa vem a ser o pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, à qual será, no mínimo, de dez e, no máximo de trezentos e sessenta dias-multa.

A multa penal pode ser cominada como pena única, como pena cumulativa, como pena alternativa, como substitutiva da pena privativa de liberdade, assevera o citado autor.

Na esfera penal, a proteção dada pelo legislador brasileiro ao patrimônio cultural ainda é tímida, temos os artigos 62 a 65 da lei 9605/1998 e o artigo 165 e 166 do Código Penal, sendo que estes dois últimos estabelecem as seguintes penas em abstrato: “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa” e “alterar sem licença da autoridade competente, o aspecto do local especialmente protegido por lei. Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa”

Em relação aos crimes contra o meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, no capítulo concernente aos crimes contra o meio ambiente, Seção IV da Lei nº 9.605 de 1998, aborda, seguindo o raciocínio da inclusão do patrimônio cultural como parte do meio ambiente, os delitos contra o patrimônio cultural e o ordenamento territorial urbano em seus artigos 62 (crime de dano), 63 (crime de alteração de aspecto ou estrutura de edificação), 64 (crime contra o ordenamento do território) e 65 (crime de pichação, grafiteagem ou conspurcação de edificação ou monumento urbano).

Seguindo a linha de utilizar penas não muito rigorosas nos crimes tutelados na Lei nº 9.605 de 1998, o mesmo procedeu nos delitos em questão, sendo a maior margem penal prevista de três anos. Os delitos considerados mais graves, em relação às penas cominadas, são a do art. 62, *caput*, e art. 63, que prevêem reclusão de um a três anos. A menor cominação está no art. 65, *caput*, com pena de detenção de três meses a um ano. Tanto os parágrafos únicos dos arts. 62, como o do art. 65, bem como o art. 64, a pena cominada é de detenção de seis meses a um ano. Em todos esses tipos, há a previsão da pena de multa, de forma cumulativa.

Quase todos os crimes previstos cominam penas baixas e cabem procedimento no Juizado Especial Criminal (JECRIM), à exceção do previsto no artigo 63 da Lei de Crimes Ambientais

De antemão, explica Sobreira (2010), é preciso ressaltar que o legislador adotou penas mais brandas, acreditando na eficácia destas para reprimir as condutas lesivas ao meio ambiente, principalmente no tocante ao aspecto de atuarem como estimulantes negativos. Nas sanções, é perceptível a preferência de

aplicação de penas restritivas de direito e pecuniárias, conforme se observa da nova Lei de Crimes Ambientais.

Com isso, é importante lembrar que a maioria dos novos crimes e infrações penais, pela quantidade da pena cominada, enseja a aplicação dos institutos da transação penal, suspensão do processo e suspensão condicional da pena, o que vem a ser o *sursis* ambiental, conclui o referido autor.

Por fim, sabe-se que o Direito penal deve ser visto como a última *ratio*, só justificando sua atuação quando os demais ramos do direito mostrarem-se ineficaz. Todavia, questiona-se: será que esta intervenção mínima mostra-se compatível com a magnitude dos bens em discussão?

Ponte (s.d, p.07), defende uma atuação mais enérgica, pois segundo o autor:

Quando se comete um crime contra o patrimônio histórico e cultural não se está atingindo apenas uma cidade ou comunidade que arrecada verbas com a exploração do turismo, mas a consciência de um povo, sua história e suas tradições, que se vêem vulneradas e ultrajadas.

A título exemplificativo o mencionado autor analisa a seguinte situação:

[...] quem destrói, inutiliza ou deteriora arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, estará sujeito a uma pena privativa de liberdade de um a três anos de reclusão, além do pagamento de multa. Se o autor de tal infração for primário e lhe forem favoráveis as condições mencionadas pelo artigo 59 do Código Penal, o Promotor de Justiça poderá oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, que se aceita, fará com que o feito fique suspenso por um determinado período e o acusado submetido a uma série de condições. Ultrapassado tal lapso temporal sem qualquer incidente, será julgada extinta a punibilidade do agente.

Pelo exposto pode-se concluir que haverá casos em que mesmo sendo praticado um crime grave, capaz de destruir a preservação da história de um determinado povo, o autor de tal empreitada não cumprirá um só dia de pena e o que é pior poderá não sofrer qualquer tipo de reprimenda.

5.2 Das intervenções do Ministério Público

Antunes (2008, p.83) explica que a Constituição Federal de 1988, deu um grande impulso ao papel do Ministério Público e do próprio Judiciário perante as causas envolvendo o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 deu um grande impulso ao papel desempenhado pelo Poder Judiciário na defesa do meio ambiente e qualidade de vida. Isso ocorreu em razão da existência de um capítulo próprio sobre o meio ambiente, pela ampliação das hipóteses de cabimento da Ação Civil Pública e, mais especificamente, pela ampliação do papel do Ministério Público.

Na concepção de Albuquerque (2005, p.46) o Ministério Público além de ter legitimidade nesse tipo de demanda, dispõe de formas judiciais e extrajudiciais para proteger o meio ambiente. É o que se depreende da leitura *in verbis*:

A proteção ambiental criada na lei, por si só, é insuficiente, exigindo mecanismos de implementação, que dentre os quais se destaca o fundamental papel do Ministério Público [...] pois este além de ter legitimidade para tal ato, emprega formas não só judiciais como também extrajudiciais para a proteção do meio ambiente.

Além da Ação Civil Pública, outro instrumento outorgado ao Ministério, atualmente incorporado ao artigo 129, II, da Constituição Federal, é o inquérito civil. Este consiste em um procedimento administrativo inquisitório e investigatório utilizado para instruir e obter provas a respeito de possível delito cometido contra o meio ambiente e, assim, instaurar a ação civil pública ou o termo de ajustamento de conduta.

Realizadas as diligências, o Promotor de Justiça terá elementos para apurar a legalidade do fato e tomar uma das medidas cabíveis: arquivamento, termo de ajustamento de conduta ou ajuizamento da ação civil pública.

Nos últimos anos, o Ministério Público Sergipano vem promovendo, dentro de suas possibilidades, vários tipos de ações para salvaguardar o patrimônio cultural de São Cristovão, seja ele material ou imaterial.

Em setembro do corrente ano⁸, o Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça Especial de São Cristóvão, ajuizou ação civil pública com o intuito de que seja declarado, judicial e formalmente, que a Festa do Mastro de São Cristóvão é detentora de relevante valor cultural imaterial para o povo sergipano, impondo-se ao Município de São Cristóvão a obrigação de registrá-la e preservá-la para a fruição das presentes e futuras gerações.

O Promotor de Justiça Dr. Augusto César Leite de Resende, evidencia a importância da referida festa, para ele, “a Festa do Mastro possui valor cultural imaterial, de modo que há a necessidade premente de se preservar cada resquício da história e da cultura do povo, razão pela qual fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública”.

O eminente Promotor acrescentou ainda os seguintes argumentos:

[...] apenas o bem imaterial individualizado e expressamente reconhecido pelo poder público como bem cultural, submete-se ao especial regime jurídico de proteção e, infelizmente, a Festa do Mastro não é expressamente reconhecida de relevante valor cultural pelos Poderes Públicos.

Para melhor entendimento dessa intervenção Judicial passemos a analisar outros casos em que o Ministério Público atuou para salvaguardar outros bens, a exemplo de imóvel tombado, área de entorno de bem tombado e ação criminal para apurar o crime de furto de três imagens sacras.

5.3 Análise de Casos Concretos

Considerando a finalidade deste trabalho e o procedimento ético ao se exemplificarem casos reais, alguns dos casos em estudos, apesar de não correrem em segredo de justiça (tendo sido matéria jornalística inclusive), não se identificará o nome das partes, nos processos judiciais, conforme recomendações de Orides Mezzaroba (2009).

⁸ Notícia divulgada pela Asscom do Ministério Público de Sergipe, em setembro de 2012. Disponível em <http://www.mpse.jus.br>> Acesso em: 30 set.2012.

Com objetivo de salvaguardar um imóvel tombado pelo IPHAN, que se encontrava em ruínas, conforme imagem abaixo, foi movida uma Ação Civil Pública.



Figura 13: Casa situada a Rua Ivo do Prado, 32, em 2008

Fonte: foto gentilmente cedida à autora, pela Superintendência do IPHAN em Sergipe, em outubro 2012

A referida ação sob o nº 200883000115 (em andamento) ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em fevereiro de 2008, pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, contra três requeridos, obteve a seguinte sentença do Juízo de piso, em março de 2009:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE por seu órgão de execução, com atribuições na Promotoria de Justiça desta Comarca, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do [...] aduzindo que um Inquérito Civil fora instaurado para diagnosticar o estado de conservação dos imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural de Sergipe situados na sede deste Município, face às denúncias de descaracterização, danificação e estado de ruína em que se encontram inúmeros dos bens culturais do povo sergipano. Acerca do imóvel descrito na inicial, que faz parte do conjunto urbano-arquitetônico e histórico de São Cristóvão, o IPHAN encaminhou ao Requerente informações e levantamento fotográfico sobre as suas condições físicas e estruturais. Relatou que o processo de deterioração do imóvel se dá em razão da omissão dos envolvidos. Por essa razão, [...] o Requerente pretende a condenação dos Requeridos às obrigações de: a) restaurar completamente o imóvel situado na Rua Ivo do Prado, nº 32, Centro Histórico, São Cristóvão/Se, no prazo não superior a um ano, com aprovação prévia e acompanhamento a ser feito pelo IPHAN; b) indenizar pelos danos

causados ao patrimônio cultural brasileiro, em havendo impossibilidade técnica de restauração.

[...]

Demonstrada a impossibilidade imediata da proprietária na obra de conservação do bem tombado, estando localizado geograficamente na esfera de competência deste Município, a este também caberia o dever legal de gerir o cumprimento. Em não havendo disponibilização de recursos públicos para cumprir a competência legal, restaria, então, ao Estado, a incumbência. Todavia, conforme “declarações” do Ministério Público, todos se apresentaram inertes em solver a situação. Vejamos, fls. 03: **“Segundo o Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN o referido imóvel está em avançado processo de deterioração, ante a omissão da proprietária e dos Poderes Públicos Estadual e Municipal do dever de preservação do patrimônio cultural brasileiro.”**

[...]

A judicialização de política pública, aqui compreendida como implementação de política pública pelo Poder Judiciário, harmoniza-se com a Constituição de 1988. A concretização do texto constitucional não é dever apenas do Poder Executivo e Legislativo, mas também do Judiciário, mormente quando aqueles falham. É certo que, em regra a implementação de política pública, é da alçada do Executivo e do Legislativo, todavia, na hipótese de injustificada omissão, o Judiciário deve e pode agir para forçar os outros poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto. A mera alegação de falta de recursos financeiros, destituída de qualquer comprovação objetiva, não é hábil a afastar o dever constitucional imposto de preservar o patrimônio histórico e cultural.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, resolvo o mérito, julgando **PROCEDENTE** a demanda, para compelir os demandados à obrigação de: a) **restaurar** completamente o imóvel situado na Rua[...], Centro Histórico, São Cristóvão/Se, no prazo não superior a um ano, com aprovação prévia e acompanhamento a serem feitos pelo IPHAN; b) **indenizar** pelos danos causados ao patrimônio cultural brasileiro, em havendo impossibilidade técnica de restauração, cujo *quantum* será identificado em processo de liquidação articulada da sentença; ratificando assim, a Tutela Provisória outrora concedida.

Observe-se que, em caso de descumprimento, e na forma do Art. 461 do CPC, fica aplicada aos demandados, a **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um**, valor este que será revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/83. (grifos no original).

Fonte: TJ/SE-www.tjse.jus.br, 12 de outubro de 2012.

Ato contínuo o Estado de Sergipe solicitou o chamamento a lide do IPHAN para integrar o pólo passivo e argüiu a incompetência absoluta do juízo da Vara de São Cristóvão para julgar a demanda, solicitando a remessa dos autos a Justiça

Federal. A decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe foi pela admissão e provimento do recurso, com base no art. 109 da Constituição Federal, declarando-se a nulidade da decisão fustigada e determinando o envio dos autos a Justiça Federal por reconhecer a competência desta no desfecho da demanda ordinária.

Em abril de 2009 os autos foram encaminhados a Justiça Federal, o Ministério Público do Estado de Sergipe saiu do pólo ativo, ficando em seu lugar o Ministério Público Federal. Reconheceu a ilegitimidade do Estado de Sergipe e do Município de São Cristovão para figurar no pólo passivo.

Em virtude do estado crítico do imóvel, ameaçado de desmoronamento, expondo em constante perigo transeuntes, oferecendo-lhe risco de morte, em julho de 2009 o juiz federal, desobrigou a proprietária por reconhecer sua hiposuficiência e obrigou o IPHAN (admitido no pólo ativo, como assistente simples) a fazer as intervenções necessárias. O IPHAN promoveu a reforma, as expensas da União, conforme foto ilustrativa a seguir:



Figura 14: Casa situada a Rua Ivo do Prado, 32, após restauração.

Fonte: Acervo pessoal. Foto tirada pela autora em 13 de outubro de 2012.

Observa-se que a restauração foi muito bem sucedida. A foto abaixo demonstra como era a casa em comento, há décadas atrás:



Figura 15: Foto antiga da casa situada a Rua Ivo do Prado,32

Fonte: foto gentilmente cedida à autora, pela Superintendência do IPHAN em Sergipe, em outubro 2012

O segundo caso trata da preservação da área envoltória do bem cultural-Cristo Redentor, é mais uma Ação Civil Pública, movida sob o nº 200983000558, ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em julho de 2009, pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, contra duas empresas de telefonia, obteve a seguinte sentença do Juízo de Primeiro Grau, em fevereiro de 2011:

O **Ministério Público Estadual**, devidamente conhecido nos autos epigrafados, através de seu Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, propôs **Ação Civil Pública** em face da [...] objetivando a retirada das torres instaladas no entorno do monumento tombado pelo IPHAN [...] alegando que foi instaurado o Inquérito Civil nº. 017/2009, visando apurar os supostos danos causados à visibilidade do Cristo Redentor de São Cristóvão pela estações de rádio-base localizadas no entorno do referido monumento. Afirmou que o Cristo Redentor de São Cristóvão é tombado pelo Município de São Cristóvão desde 26 de janeiro de 2009. Alegou que IPHAN elaborou o Parecer Técnico nº 51/2008, versando sobre o valor artístico-cultural, relatando que as torres de telefonia móvel instaladas na colina São Gonçalo afetam a visibilidade do monumento artístico. Aduziu que as instalações das estações de rádio base AR-19 e CSCRV-CRV, das requeridas, além de prejudicarem a visibilidade do monumento, foram instaladas sem licença urbanística devidamente concedida pelo Município de São Cristóvão [...]

As duas empresas se manifestaram, sendo que a primeira arguiu como preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL e uma terceira empresa de telefonia (detentora da torre), o que decorreria a incompetência da justiça comum estadual para julgar o feito.

A segunda empresa afirmou que a sua estação de rádio-base havia sido construída e operava em conformidade com as normas vigentes e, como o tombamento do Cristo Redentor ocorreu em 2009, não poderia retroagir anulando ato jurídico que concedeu a autorização de instalação por parte do município.

O juiz afastou a necessidade de litisconsórcio necessário em relação a ANATEL e confirmou a presença da terceira empresa na lide. Em sua contestação esta empresa argüiu a incompetência absoluta do juízo, entendendo ser da Justiça Federal a competência para processamento e julgamento desta demanda. Em defesa de mérito afirma a desnecessidade da referida licença urbanística, que esta torre não causa impacto ambiental e também que não há ofensa ao patrimônio cultural do local. Afirma que a instalação da torre ocorreu em 1975 e o decreto de tombamento só entrou em vigor em 2009, sendo que os efeitos dessa restrição só poderiam ser posteriores a esta data. E, se necessário sua remoção do local requer a indenização.

Vislumbrando a desnecessidade de instrução do feito através de audiência, julgou o pedido, levando-se em consideração o inciso I do art. 330 do Diploma Processual Civil. Conforme demonstra transcrição in *litteris* de trechos da sentença:

A ANATEL [...] é responsável pela fiscalização das prestadoras de serviço público na área de telecomunicações, mas não é a responsável pelo licenciamento do local da instalação das torres pertencentes às empresas.

A responsabilidade pela infra-estrutura para a prestação do serviço é totalmente das empresas de telefonia, pois é quem realiza - como dito nas contestações - o estudo sobre o melhor local para a instalação das bases para atingir o maior número de clientes, os beneficiados com o sinal de telefonia móvel.

Não havendo, assim, fundamento que persista para que se faça compor o pólo passivo da relação processual pela Autarquia Federal, a ANATEL. **Rejeito a preliminar.**

Em relação ao pleito de indenização pela retirada da torre, percebe-se que a demandada escolheu a via inadequada, pois em via de Ação Civil Pública está não é possível, como bem fundamentou o magistrado:

Houve por parte da demandada [...], fundamentando no Princípio da Eventualidade, a formulação de Pedido na Contestação, visto que, caso fosse entendido pela remoção das torres, que fosse conferida indenização a ser calculada em liquidação de sentença.

A Contestação na Ação Civil Pública não serve como Via de Ação do Réu contra quem quer que seja. Mesmo quando o Réu tem autorização para pleitear no seu momento de resposta, tem que atinar para a qualidade de atuação do Autor. A Lei Processual, mesmo nos casos de admitir Reconvenção, não é cabível reconvir ao Autor quando este agir como legitimado extraordinário. Ademais, o MPE atua como Substituto Processual, ou seja, demanda em nome próprio, defendendo interesse alheio. Seria o MPE o condenado a indenizar a Ré pela remoção da torre? Evidente que não. Seria o Município de São Cristóvão? Também evidente que não, visto que sequer é parte na relação processual. Assim, rejeito tal pleito indenizatório por inadequado processualmente.

No tocante a regulamentação e licença para a instalação da torre, esclarece que ela é de competência do ente local e que a Constituição Federal de 1988, inaugurou uma nova ordem jurídica, o que não torna um direito adquirido o fato dessa instalação ter ocorrido em 1975, conforme argumentação abaixo:

A realização de obras urbanísticas, as instalações de antenas para transmissão de sinal para telefonia móvel, entre outras, por serem de matéria de interesse local, ficam sob a incumbência do Poder Legislativo Municipal quanto a sua regulamentação.

[...] alegaram que a construção da torre se deu em 1975, época em que não necessitava de qualquer licenciamento, nem urbanístico, nem ambiental, para a construção da referida torre. **Desta forma, podemos averiguar que o contestante reconhece a inexistência de licenciamento para a instalação da torre de ERB.**

Para o deslinde da discussão devemos anotar quanto à proteção da obra de arte/patrimônio cultural. Tudo tem respaldo Constitucional, como sendo de ordem pública, e a Carta Magna de 1988 fez instalar uma nova ordem jurídica, sendo expurgado qualquer direito ou norma consolidada que entre em rota de colisão com a Lei Fundamental. Um chamado “direito adquirido” pode se impor perante uma Lei Ordinária, mas nunca perante a Constituição.

Em relação ao meio ambiente cultural, o juiz com extrema maestria, norteia o seu significado e explica os motivos para que os bens culturais, em especial os pertencentes a Cidade de São Cristóvão, dentre eles o Cristo Redentor e a sua área envoltória, sejam preservados, senão vejamos:

Confrontamos com outra alegação autoral de que as torres instaladas aos arredores do Monumento Histórico-Artístico “Cristo Redentor” prejudicam sua visibilidade por grande parte da população.

Relevante, a este ponto, advertir que o meio ambiente, termo utilizado reiteradamente nas letras dos artigos do Mandamento Constitucional, não mais se restringem a **meio ambiente natural**.

Não há como debater a vasta riqueza histórica e cultural da cidade de São Cristóvão, sendo a 4ª cidade mais antiga do Brasil, fundada em 1º de janeiro de 1590, por Cristóvão de Barros. Não fica tal riqueza arquitetônica-cultural restrita aos limites do Município de São Cristóvão, faz parte da própria História do Estado de Sergipe.

O Cristo Redentor localiza-se na entrada da cidade de São Cristóvão, e tem principal relevância cultural e histórica ao Município onde está localizado, observando-se as numerosas manifestações religiosas e folclóricas locais, como por exemplo, a Caceteira do Mestre Rindu, os festejos no dia de São João. Vários fiéis se deslocam da cidade para o Cristo Redentor para brincar e rezar, sendo também local de romaria.

Portanto, não há resistência lógica para que não se considere o referido monumento como sendo pertencente ao patrimônio cultural.

Compulsando os ditames legais trazidos pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, não podemos dizer que antes de 2009 **fazia parte do acervo do patrimônio histórico e artístico nacional, o monumento do Cristo Redentor da cidade de São Cristóvão**, haja visto somente ser alcançado com o tombamento. Mas, não podemos negar que o “Cristo Redentor” fazia parte do patrimônio cultural, pelo ponto de vista do art. 216 da Constituição Federal de 1988, e do meio ambiente artificial, como já explicitado, devendo os demandados pleitearem junto a prefeitura municipal e o órgão responsável pela proteção ambiental os alvarás para a construção das torres, por se tratar de construção dentro dos limites territoriais do Município de São Cristóvão, primeiramente, e deveria ter sido observado a proteção do meio ambiente cultural.

Assim, realmente as torres atrapalham a visibilidade do monumento, pertencente ao patrimônio cultural local, devendo serem retiradas com sua devida urgência, observando, desta forma, a proteção do patrimônio cultural.

Não obstante a preocupação com a visibilidade deste bem chama-nos a atenção também o período em que a decisão deve ser cumprida pelas demandadas, além do valor da multa diária em caso de descumprimento:

Quanto ao prazo para a devida remoção das torres de telefonia é notório que não se trata de um pequeno objeto que possa ser transportado de um lugar para outro com facilidade, e sem falar na necessidade assente, como explicitada pelos demandados, de

estudos relativos às áreas disponíveis para a instalação. Neste sentido, o prazo deve ser razoável para os trabalhos, pelo que acho por bem fixar em 06(seis) meses.

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente** os pedidos contidos na exordial, **condenando** os demandados a retirar as estruturas (Torres), descritas na inicial, construídas nos arredores do monumento histórico-artístico, pertencente ao acervo cultural, e tombado através de Decreto, em 06(seis) meses sob pena de aplicação de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, a serem revertidos para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

Em caso de descumprimento da ordem dentro do prazo legal, determino a expedição de Mandado visando a Demolição das torres, bem como a extração de cópias destes autos e o encaminhamento ao Promotor Público Criminal visando o enquadramento no **Crime de Desobediência dos responsáveis pelas Rés.**

Condeno as Rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa a serem revertidos para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

No que pese os esclarecimentos da sentença exposta alhures, em sede de apelação pelas demandadas, os Ínclitos Desembargadores do Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em outubro de 2011, por unanimidade conheceram do recurso e o proveram, anulando a sentença por entender ter havido cerceamento de defesa e necessidade de realização de perícia para aferir se a localização das Torres, efetivamente, prejudica a visibilidade do Cristo.

Respeitando o entendimento dos Desembargadores, ousamos discordar da referida decisão, pois se percebe claramente nas imagens abaixo, que as referidas torres atrapalham sim a visualização da imagem do Cristo Redentor:



Figura 16: Peregrinação a Festa Religiosa

Fonte: <<http://www.google.com.br>> Acesso em: 20 Out.2012.

Inclusive essas torres são motivos de revolta por grande parte da população, que fizeram algumas charges, a exemplo desta do historiador sergipano Thiago Fragata, como forma de protesto, conforme figura abaixo:

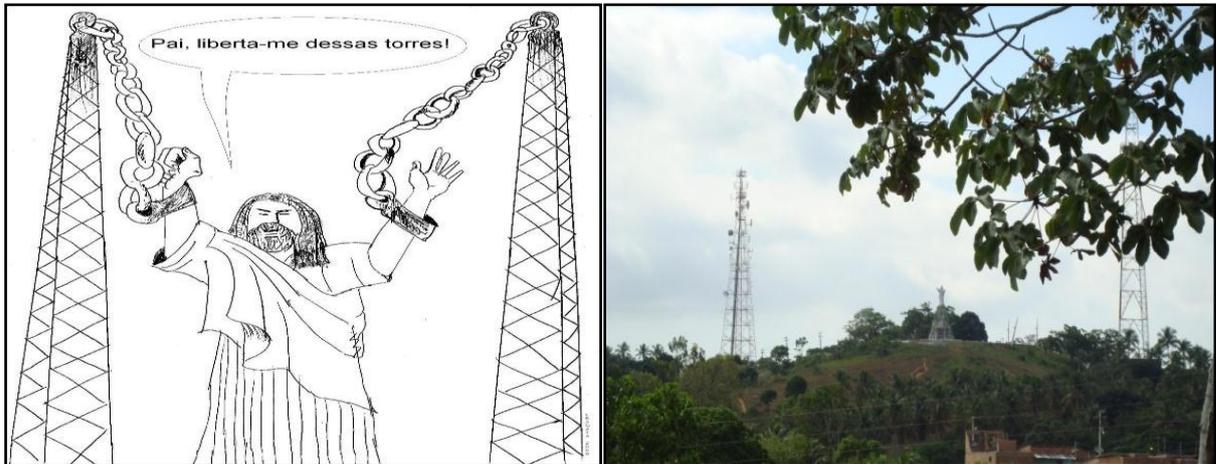


Figura 17: Charge criticando as torres em volta do Cristo, ao lado a paisagem retratada pela caricatura.

Fonte: <<http://www.google.com.br>> Acesso em: 20 Out.2012.

O terceiro processo trata-se de uma Ação Criminal em virtude do furto de três imagens sacras, ocorridas na Igreja da Ordem Terceira do Carmo, na cidade de São Cristóvão, sob o nº 2004.85.00.001309-0. A ação foi ajuizada na Justiça Federal de Sergipe, em março de 2004, pelo Ministério Público Federal, contra três réus, obteve a seguinte sentença, em fevereiro de 2006:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de [...], [...] e [...] como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, alegando que, em 08 de janeiro de 2004, por volta das 23 h, previamente combinados, o primeiro e o segundo acusados adentraram na Igreja da Ordem Terceira do Carmo, localizada no município de São Cristóvão, e subtraíram três imagens sacras, fugindo em um veículo Chevette fretado por aquele, guardando-as na casa do terceiro acusado.

Esclareceu que as imagens sacras objeto deste processo são as seguintes: **“NOSSA SENHORA DO CARMO”**, em madeira dourada e policromada, século XIX; **“NOSSA SENHORA DO CARMO”**, em madeira policromada, século XVIII; e **“NOSSA SENHORA DAS DORES”**, em madeira dourada e policromada, século XVIII. Informo, ainda, que elas compõem o patrimônio cultural brasileiro, em virtude de tombamentos em conjunto nas esferas federal e estadual perante o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

[...] Este juízo manteve a decretação da prisão preventiva dos réus, que estão custodiados desde a fase inquisitiva, fls. 25/26.

Nas fls. 794/812, foi acostado O Laudo de Exame em Local.

Há decisão, nas fls. 480/482, concedendo liberdade provisória aos réus [...] e [...] No dia 03 de março de 2005, o mandado de prisão expedido contra o réu [...] foi cumprido pela Polícia Federal, fl. 815.

Fonte: JF/SE-www.jfse.jus.br, 12 de outubro de 2012.

Os três acusados juntaram as alegações finais e o juiz assim se manifestou ao julgar o mérito:

O conjunto probatório reunido nestes autos sinaliza no sentido de corroborar a tese defendida pelo Ministério Público Federal, a de ter havido o delito acima conceituado, cuja autoria é atribuída aos ora acusados. Isso porque ficou constatado que estes, de comum e prévio acordo, furtaram imagens sacras da Igreja da Ordem Terceira do Carmo, cada um com a sua conduta previamente ajustada.

No caso ora em análise, **foram furtadas imagens sacras cujo valor econômico é incalculável, pois se tratam de relíquias históricas tombadas pelo patrimônio cultural nacional e estadual** (sem grifo no original)

[...] julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar os acusados nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

No que pese o valor incalculável do bem e este ser tombado por seu reconhecimento histórico e cultural, reconhecido como patrimônio cultural nacional e estadual, as sanções impostas foram as seguintes:

O primeiro acusado foi condenado em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, em estabelecimento penal adequado e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em setembro de 1998, época em que se consumou o delito, tendo em vista a situação econômica do réu. *In verbis*:

Considerando que o acusado preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício previsto no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes sanções, nos termos do § 2º do reportado dispositivo legal: a) uma pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser prestada à AVOSOS – Associação de Voluntários à Serviço da Oncologia em Sergipe, mediante depósito na conta corrente nº 4588-8, agência nº 3546-7,

do Banco do Brasil; e b) uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser definida no Juízo da Execução.

O segundo acusado também foi condenado em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, em estabelecimento penal adequado e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em setembro de 1998, época em que se consumou o delito, tendo em vista a situação econômica do réu.

Sendo preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal a pena foi substituída nos mesmos moldes do primeiro acusado.

Sobre o terceiro acusado, fez as seguintes considerações:

A sua culpabilidade mostrou-se evidente e sofreu forte censura por parte da sociedade, sobretudo por ter atingido bens sacros. Nos autos, há comprovação de que o acusado possui maus antecedentes criminais, pois já tinha sido condenado por outro delito antes da prática do apurado aqui. Não se conhece qualquer outro fato que macule sua conduta social. Embora não tenha sido examinado, psicologicamente, por profissionais da área respectiva, sua personalidade não parece oferecer muito perigo para a sociedade. O motivo ensejador do crime não restou bem caracterizado nos autos, embora tenha indícios de que o delito teria sido praticado mediante promessa de recompensa, não podendo prejudicar o réu. O crime foi praticado sob circunstâncias que não ofereceram perigo para outros bens jurídicos, bem como suas conseqüências não se mostraram muito gravosas, uma vez que os objetos materiais do crime foram recuperados intactos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento criminoso.

Levando em conta as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e três meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, diminuindo a pena em 3 (três) meses, fixando-a provisoriamente em 2 (dois) anos de reclusão. Não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual a torno definitiva em (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, em estabelecimento penal adequado.

Condeno-o, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão das circunstâncias judiciais acima perlustradas, cujo valor do dia-multa fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em setembro de 1998, época em que se consumou o delito, tendo em vista a situação econômica do réu.

Considerando que o § 3º do art. 44 do Código Penal prevê a hipótese da substituição da pena até para reincidentes, contanto que estes não tenham sido condenados pela prática do mesmo delito e a medida seja socialmente recomendável, substituo a sua pena privativa de liberdade, embora portador de antecedentes reprováveis, pelas seguintes sanções: a) uma pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser prestada à AVOSOS – Associação de Voluntários à Serviço da Oncologia em Sergipe, mediante depósito na conta corrente nº 4588-8, agência nº 3546-7, do Banco do Brasil; e b) uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser definida no Juízo da Execução.

Aos dois primeiros acusados foi dado o direito de apelar em liberdade, conforme art. 594, do Código de Processo Penal.

Ainda em relação ao terceiro acusado o juiz utilizou os seguintes argumentos:

[...] entendo ser de bom alvitre conceder-lhe liberdade provisória, sob o cumprimento das condições adiante delineadas, considerando que, transitada em julgado esta sentença, a sanção a ser-lhe aplicada será mais branda do que a custódia a que ele está submetido hoje; e também o fato de já se encontrar preso há quase um ano, tempo suficiente para ser beneficiado com o livramento condicional, caso já estivesse cumprindo pena e preenchesse os requisitos legais do art. 83, incisos I e III, do Diploma Criminal Pátrio. As condições a que ficará submetido, se aceitar o benefício da liberdade provisória, são as seguintes:

- a) comparecimento a todos os atos do processo;
- b) não mudar de residência sem autorização deste Juízo;
- c) não freqüentar lugares suspeitos, como bares, prostíbulos, casas de tavolagem etc;
- d) não fazer uso de drogas ou bebidas alcoólicas.

Em junho de 2010 o Ministério Público Federal propôs o cumprimento da Execução Penal, solicitando a substituição das penas restritivas de direito por privativas de liberdade, visto que um dos condenados estava descumprindo as penas anteriormente impostas. O réu [...] foi solto após assinar termo se comprometendo a terminar de cumprir a pena de prestação de serviço a comunidade e comparecer a todos os atos do processo.

Feita a análise dos vários tipos de demandas judiciais expostas alhures, considerando o teor das decisões manifestadas, será possível tecer algumas considerações sobre o papel dos magistrados nas questões envolvendo esse segmento.

5.4 O Papel da Magistratura nas Questões do Meio Ambiente Cultural

Para que haja a garantia do cumprimento da lei, faz-se necessário um poder judiciário atuante, que esteja sintonizado com os anseios da sociedade, que seja célere na solução dos litígios que lhe são submetidos a julgamento, que seja constituído de julgadores desprovidos de vaidades pessoais e comprometidos com a causa da justiça.

Na concepção de Bodnar e Cruz (2012) a função promocional do direito, presente nas decisões do Poder Judiciário, merece especial realce em matéria ambiental, tendo em vista a natureza pedagógica das decisões, as quais devem promover uma nova cultura ecológica conservacionista, estimulando ações concretas em prol do meio ambiente saudável.

A qualidade das decisões é o aspecto mais importante na análise do papel do Poder Judiciário na proteção do meio ambiente, pois, além da especialização e do aumento do número de varas e da redução das custas do processo, o Judiciário tem que prestar uma jurisdição de qualidade para que assim possa influir positivamente nos destinos da humanidade, cumprindo a sua verdadeira missão, aponta o referido autor

Uma prestação jurisdicional de qualidade requer juízes idealistas e criativos com competência para criar um novo critério racional de justiça para o meio ambiente tanto no aspecto material quanto processual, o qual deve ser executado com uma hermenêutica própria e dentro de um procedimento mais democrático.

A tutela jurisdicional de qualidade em matéria ambiental é aquela que é prestada com celeridade, tendo em vista a fragilidade do meio ambiente e a irreversibilidade de eventuais danos. Na tutela de urgência o magistrado deve sempre estar atento para o princípio da precaução, o qual recomenda a adoção de medidas imediatas para acautelar eventuais danos ao meio ambiente.

Esse tratamento adequado ao meio ambiente foi observado através da conduta do magistrado no primeiro caso concreto, qual seja, o imóvel tombado que corria sério risco de desabamento, onde o juiz da cidade de São Cristovão – Manoel Costa Neto, interveio de forma célere e enfática, diante da inércia tanto do legislativo, quanto do executivo, chamou para o judiciário tal responsabilidade.

Segundo o douto julgador “A concretização do texto constitucional não é dever apenas do Poder Executivo e Legislativo, mas também do Judiciário, mormente quando aqueles falham”.

Nota-se que sua atitude encontra amparo legal. Não se trata de desconsiderar o ordenamento positivo, nem de fazer às vezes do parlamento, mas sim de aplicar a realidade normativa de forma crítica e responsável, com os olhos voltados para a Constituição.

No segundo caso, novamente a decisão do Juízo de Primeiro Grau, foi vanguardista, ao decidir que a importância cultural do monumento do Cristo Redentor é anterior ao tombamento ocorrido em 2009, de acordo com o enunciado do art. 216 da Lei Magna. Rogando-se a necessária proteção ao meio ambiente esclarece “por se tratar de construção dentro dos limites territoriais do Município de São Cristóvão, primeiramente, deveria ter sido observado a proteção do meio ambiente cultural.”

Não obstante, a restrição das torres neste local, não é somente preservar a visibilidade do referido bem cultural, mas sobretudo assegurar a sua ambiência, o que de fato foi proporcionado pelo magistrado ao condenar as empresas a retirarem as torres em um prazo adequadamente razoável, impondo-lhes uma multa diária apropriada em caso de desobediência e o enquadramento no Crime de Desobediência dos responsáveis pelas Rés.

O juiz deve, com critérios racionais e com o maior grau possível de segurança jurídica, redefinir e dinamizar o Direito estrito, de acordo com os anseios da sociedade de sua época, temperando os rigores e incoerências da norma com a equidade e sem jamais esquecer que a decisão deve ser antes de tudo oportuna e socialmente útil, foi o que fez o distinto magistrado ao julgar o pedido, levando-se em consideração o inciso I do art. 330 do Diploma Processual Civil.

Infelizmente o excesso de formalismos, como os verificados pelo juízo ad quem, às vezes atrapalha, à medida que promove a lentidão processual e em algumas vezes a própria impunidade. A exemplo do que ocorre no Processo Penal, dever-se-ia utilizar o princípio do *pás de nullité sans grief*, segundo o qual não há

decretação de nulidade sem a comprovação do efetivo prejuízo para qualquer das partes.

Tal entendimento foi enfatizado em recente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: “[...] o vício formal somente deve ser motivo de invalidação do ato quando comprometedor da sua essência, [...] sob pena de se prestigiar a literalidade em detrimento da outorga legal”. (REsp 600.746 – PR, 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE, 15-6- 2010).

Outra sugestão para minimizar esses efeitos indesejados seria o Judiciário Sergipano seguir o exemplo de algumas cidades no Brasil que dispõem da especialização de varas ambientais, e dar aos processos ambientais prioridade na tramitação, tendo em vista que tratam de direitos difusos os quais podem beneficiar uma grande quantidade de pessoas. Do contrário, ao permanecer inerte prejudicar-se-á um número significativo de pessoas dessa e das futuras gerações.

Em relação aos crimes contra o patrimônio cultural, objeto de análise do último processo, respeitando a análise do magistrado, ousamos tecer alguns comentários em alguns trechos de sua decisão.

Ao discorrer sobre a materialidade do crime destacou que **“foram furtadas imagens sacras cujo valor econômico é incalculável, pois se tratam de relíquias históricas tombadas pelo patrimônio cultural nacional e estadual”**

Nota-se que o nobre julgador restringiu-se a possibilidade de prejuízo pecuniário apenas. Ora! O prejuízo não pode ser mensurado somente pelo preço de mercado de tais peças. O principal valor destes bens, não está no seu valor econômico, vai muito mais além, também diz respeito à nossa identidade cultural, a nossa história que poderia simplesmente ter “desaparecido”. Tal postura deve ser revista, pois se trata de uma prática criminosa que está se tornando cada vez mais corriqueira nos dias atuais⁹. E, quando se tem a “sorte” de conseguir capturar os autores desses ilícitos tratá-los como se tivesse roubado um patrimônio qualquer, que só é importante porque é caro, lamentavelmente é um retrocesso.

⁹ Segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional, são 934 peças desaparecidas, que em sua grande maioria são de arte sacra. No site do IPHAN (www.iphan.gov.br) há um cadastro com fotos e fichas técnicas de todas as obras desaparecidas.

Os noticiários dão conta de que assaltantes brasileiros de museus simplesmente removem as obras, enfrentando seguranças desarmados e dispositivos de vigilância precários ou inexistentes. E, as enormes perdas que o patrimônio histórico e artístico de nosso país sofreu com os roubos cometidos nos últimos anos em instituições como igrejas, museus, bibliotecas e arquivos, traduz-se em uma lacuna incomensurável ao patrimônio cultural brasileiro e mundial.

Outro detalhe que chama a atenção é justamente a falta de atenção na hora de fixar a pena pecuniária. Senão vejamos:

Condeno-o, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão das circunstâncias judiciais acima perlustradas, cujo valor do dia-multa fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em setembro de 1998, época em que se consumou o delito, tendo em vista a situação econômica do réu.

Ora! O crime ocorreu em janeiro de 2004 e não em **setembro de 1998**. Percebe-se que até neste momento os infratores foram beneficiados, posto que pagaram um valor muito aquém daquele que deveria ter sido pago, caso tivesse sido considerado o ano correto, qual seja 2004.

O outro ponto polêmico está no tipo de prestação da pena restritiva de direito: prestação comunitária de serviços junto à comunidade (descumprida por um dos condenados) e prestação pecuniária a AVOSOS. Acredita-se que esta prestação não os ajudará a tomar consciência da importância sobre a preservação destes bens roubados e o dano provocado ao meio ambiente cultural.

Diante do exposto é possível afirmar que não sendo possível identificar com precisão absoluta o que vem a ser a decisão ambientalmente justa, deve-se lutar contra as injustiças ambientais, pois os ataques e as ofensas aos bens e aos valores ambientais são facilmente perceptíveis. E mais, lutar para que as decisões sejam socialmente úteis ou, quando isso não é possível, ao menos para que os seus impactos negativos sejam mínimos e para que os danos decorrentes das agressões sejam divididos com certa equidade.

Caso não seja esta a postura do Judiciário a máxima “o crime não compensa”, passará a ter uma conotação afirmativa.

5.5 Análise Pesquisa de Campo

No intuito de verificar a opinião sobre a atuação do Judiciário Sergipano, foi aplicado questionário junto a acadêmicos do curso de direito da FANESE, que estavam cursando entre primeiro e décimo período. Como pode ser observado na imagem abaixo, 66% dos entrevistados afirmam que apesar de boa, é preciso melhorar a atuação do judiciário em relação a este segmento.

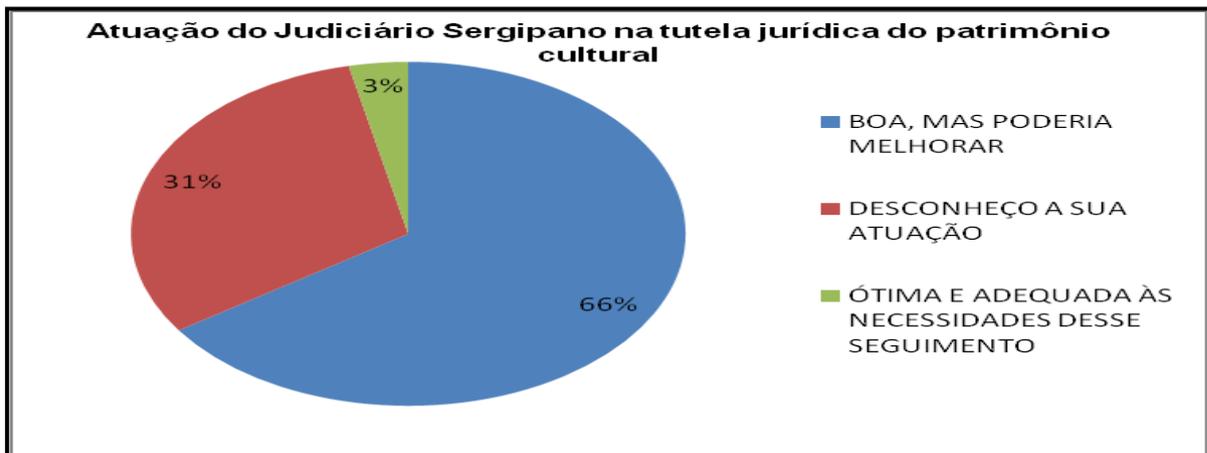


Gráfico 1 - Atuação do Judiciário Sergipano na tutela jurídica do patrimônio cultural

No que pese essa análise feita como “boa atuação” junto a pessoas que teoricamente entendem melhor a atuação judicial, junto ao homem médio a impressão foi outra: a impunidade. Esse ponto chamou a atenção porque, segundo resultado obtido, a sensação de impunidade junto à população comum, é alarmante. Senão vejamos:

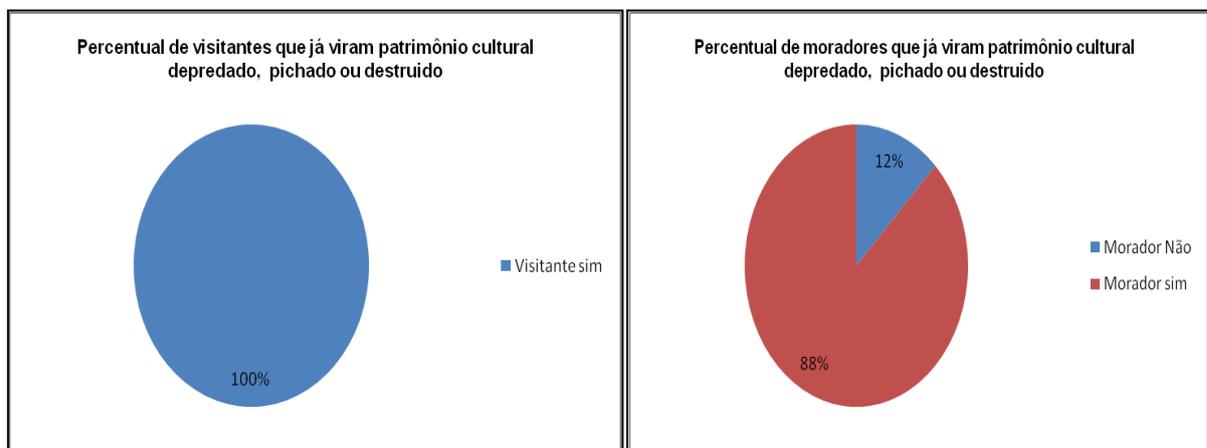


Gráfico 2 - Percentual entre visitantes e moradores que já viram bem do patrimônio cultural depredado, pichado ou destruído.

Pelos dados acima, conclui-se que o número de pessoas que observaram bens do patrimônio cultural depredado, pichado, destruídos é grande, tanto em relação aos moradores como visitantes da cidade de São Cristovão.

Todavia, ao responder se sabem de alguém que já foi responsabilizado pelos danos ao patrimônio cultural a resposta foi unânime: 100% dos entrevistados nunca viram ou souberam de pessoas condenadas por esse tipo de ilícito.

6 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL ENQUANTO FERRAMENTA DE CONSERVAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §1º, VI estabelece a obrigação do Poder Público de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A Educação Ambiental é decorrente do princípio da participação, onde se busca trazer uma consciência ecológica à população, titular do direito ao meio ambiente.

Mesmo anterior à Constituição Federal, a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, já atentava para a importância da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, com o objetivo de capacitá-la para uma participação ativa na defesa do meio ambiente.

Regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, a referida lei entende por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. Dessa maneira, a lei entende que a Educação Ambiental trata-se de um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, conforme se depreende da leitura dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.795 de 1999.

Interessante ressaltar que ela estabelece critérios e normas para a educação tanto no ensino formal, nas instituições escolares públicas e privadas, como no não formal, constituindo-se de ações práticas e educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. A seguir tem-se a distinção entre as duas formas de ensino:

• Educação Ambiental Formal

O aspecto formal da Educação Ambiental, segundo Milaré (2007), refere-se às instituições de ensino, em todos os graus, privado ou da rede oficial. A Lei nº. 9.795 de 1999 prescreve que a Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino. Dessa forma, entende-se que o meio ambiente deve estar inserido em um currículo interdisciplinar, e não constituir uma disciplina específica.

Para o legislador, somente uma abordagem interdisciplinar seria adequada, ou seja, um enfoque que não apenas leve a questão ambiental para dentro das disciplinas, mas provoque uma comunicação metodológica entre elas, tornando essa atividade uma preocupação unitária da escola, como um todo.

Segundo os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), elaborados pelo Ministério da Educação, interdisciplinaridade e transversalidade são:

A interdisciplinaridade questiona a segmentação entre os diferentes campos de conhecimento produzido por uma abordagem que não leva em conta a inter-relação e a influência entre eles – questiona a visão compartimentada (disciplinar) da realidade sobre qual a escola, tal como é conhecida, historicamente se constitui. Refere-se, portanto, a uma relação entre disciplinas.

A transversalidade diz respeito à possibilidade de se estabelecer, na prática educativa, uma relação entre aprender na realidade e da realidade de conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real (aprender na realidade e da realidade).

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº. 9.394 de 1996, em seu artigo 26, dispõe que a parte diversificada dos currículos do ensino fundamental e médio deve analisar as características regionais e locais da sociedade e da cultura, o que abre espaço para a construção de uma proposta de ensino voltada para a divulgação do acervo cultural dos Estados e Municípios, garantindo aos estudantes um ensino diversificado voltada para as características regionais e locais de cada cultura.

• Educação Ambiental Informal

Para Milaré (2007) o aspecto informal refere-se aos processos e ações de educação realizados fora do ambiente escolar. Tal modalidade tem aplicabilidade abrangente na educação popular, contribuindo para o aperfeiçoamento da consciência dos problemas ambientais e para a busca de soluções práticas, a partir de reflexões e debates dentro da própria comunidade em que o cidadão está inserido.

Os espaços para o desenvolvimento da Educação Ambiental sob esse aspecto envolvem as casas de cultura, museus, parques ambientais, as associações civis, as entidades profissionais e religiosas, entre outras. Conclui a citada autora.

Nesse sentido, a produção de conhecimento seja ela formal ou informal, deve necessariamente contemplar as inter-relações do meio natural com o social, incluindo a análise do papel dos diversos atores envolvidos e as formas de organização social que aumentam o poder das ações alternativas de um novo desenvolvimento, numa perspectiva que priorize este novo perfil, com ênfase na sustentabilidade socioambiental.

No que diz respeito ao meio ambiente cultural, os PCNs são enfáticos:

[...] conhecer e respeitar o modo de vida de diferentes grupos sociais, em diversos tempos e espaços, em suas manifestações culturais, econômicas, políticas e sociais, reconhecendo semelhanças e diferenças entre eles;
 [...] reconhecer mudanças e permanências nas vivências humanas, presentes na sua realidade e em outras comunidades, próximas ou distantes no tempo e no espaço;

E principalmente: “valorizar o patrimônio sociocultural e respeitar a diversidade, reconhecendo-a como um direito dos povos e indivíduos e como um elemento de fortalecimento da democracia”

Como são perceptíveis, as sugestões apontadas pelos PCNs giram em torno do ideal de construção do cidadão pleno, visando sempre a tão sonhada cidadania participativa. Nessa discussão, o Patrimônio Cultural tem um papel fundamental para a identidade do brasileiro, e também ao respeito pelo passado e pelas diferenças que podem ser notadas nos hábitos de moradia, nas técnicas construtivas e até das

estruturas de poder, seja através de uma visita às imponentes igrejas, casarios e sobrados no entorno da Praça São Francisco ou ainda nas pequenas moradias das pessoas comuns no Centro Histórico de São Cristovão.

Atualmente tanto na educação formal quanto na informal está presente as atividades do IPHAN, o órgão responsável pela preservação do patrimônio cultural no Brasil e que vem atuando de forma a consolidar o reconhecimento do patrimônio cultural pela sociedade.

Neste caso, conforme Casco apud Teixeira (2008, p. 200-201), faz-se necessário expor suas várias e diversificadas frentes de atuação:

1. Valorizar a diversidade da base social na qual o patrimônio é constituído e reconhecido;
2. Reconhecer, preservar e difundir as referências culturais brasileiras em sua heterogeneidade e complexidade e considerando os valores singulares, sentidos atribuídos e modos de transmissão elaborados pela sociedade;
3. Permitir ao acesso de todos aos direitos e benefícios gerados por uma política compartilhada e participativa de preservação do patrimônio cultural;
4. Promover a apropriação simbólica e o uso sustentável dos recursos patrimoniais com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural;
5. Valorizar os acervos documentais como fonte de conhecimento para o desenvolvimento das ações de preservação;
6. Atualizar e desenvolver, em parceria com a sociedade, as políticas, mecanismos e procedimentos de preservação do patrimônio cultural, com vistas a democratizar e ampliar o conhecimento sobre a diversidade cultural do país;
7. Promover e estimular a transmissão do patrimônio cultural e da memória social a gerações futuras.

Por questões didáticas, essa abordagem do patrimônio sociocultural será melhor trabalhada no próximo subitem ao tratarmos da educação patrimonial.

6.1 Educação Patrimonial: Um Desafio a Ser Enfrentado

Primeiramente, seguem algumas considerações acerca do surgimento da Educação Patrimonial no Brasil, e, em seguida, refletir-se-á sobre a necessidade da implantação desta metodologia em sala de aula.

Matos e Matos Neto (2010) informam que a metodologia da Educação Patrimonial foi introduzida no Brasil pela museóloga Maria de Lourdes Parreiras Horta há pouco menos de trinta anos, precisamente em 1983, por ocasião do 1º Seminário sobre o “Uso Educacional de Museus e Monumentos”, organizado pelo Museu Imperial, em Petrópolis, no Rio de Janeiro.

Por certo, as ações educacionais voltadas para o uso e a apropriação dos bens culturais integrantes do nosso Patrimônio cultural receberam impulso com a promulgação da atual Constituição Federal em 1988 e Leis específicas sobre a educação.

Todavia, as bibliografias são escassas, apenas são encontrados pontuais registros de experiências com a Educação Patrimonial no universo escolar, geralmente produzidos pelo IPHAN. Soares (2008, p.08) também tem a mesma concepção, “trabalhos acadêmicos e livros que problematizem a temática no país ainda são poucos. Em resumo, muito há o que se fazer em termos de educação para o Patrimônio”.

Na concepção de Oriá apud Moraes (s.d, p. 7), a educação patrimonial nada mais é do que uma proposta interdisciplinar de ensino voltada para questões atinentes ao patrimônio cultural. Compreende desde a inclusão, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de temáticas ou de conteúdos programáticos que versem sobre o conhecimento e a conservação do patrimônio histórico, até a realização de cursos de aperfeiçoamento e extensão para os educadores e a comunidade em geral, a fim de lhes propiciar informações acerca do acervo cultural, de forma a habilitá-los a despertar, nos educandos e na sociedade, o senso de preservação da memória histórica e o conseqüente interesse pelo tema.

Monteiro apud Teixeira (2008, p. 200) assemelha a educação patrimonial a alfabetização cultural, demonstrando a importância desta na vida do indivíduo. Segundo o autor:

A Educação Patrimonial é um instrumento de “alfabetização cultural” que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o à compreensão do universo sociocultural e da trajetória históricotemporal em que está inserido. Este processo leva ao reforço da **autoestima** dos indivíduos e comunidades e à

valorização da cultura brasileira compreendida como múltipla e plural (grifos no original).

Pelegri (2009, p.29) assevera que “a partir da Constituição da República Federativa implantada em 1988, ficou estabelecido que o poder público, em colaboração com a comunidade, cabia defender o ‘patrimônio cultural brasileiro’”.

Se a própria Carta Magna deixa bem clara a importância do patrimônio cultural, porque não estudá-lo em sala de aula?

O Estado de Sergipe é dotado de uma vasta riqueza cultural, exemplo disso é a Cidade de São Cristóvão - Patrimônio Cultural da Humanidade, que não é preservado como deveria exatamente pela falta de conhecimento da população. A educação patrimonial deve ser urgentemente inserida, principalmente nos programas escolares, pois um povo sem memória perde suas características e facilmente é dominado, tanto culturalmente quanto economicamente. Principalmente nos dias atuais em que as interferências provenientes da cultura de massa são cada vez mais perceptíveis e capazes de descaracterizar e até mesmo destruir a cultura local.

Pelegri (op.cit., p.41) informa que a educação patrimonial, possibilita a inclusão do cidadão no contexto social e também proporciona o desenvolvimento econômico, seja através do turismo cultural ou do próprio crescimento sustentável da cidade. Segundo ela:

A educação patrimonial na contemporaneidade vem adquirindo proeminência e apontando possibilidade de inclusão do cidadão e do desenvolvimento de economias locais por meio do turismo cultural e do desenvolvimento sustentável, fortalecendo o sentimento de fraternidade entre os membros de distintas comunidades.

Para trabalhar com o tema na escola é preciso antes discutir juntamente com os alunos que aquele ambiente representa um espaço de sociabilidade, enfatizando a trajetória de cada um com seus saberes e tradições.

Teixeira (2008) afirma que uma das dificuldades de trabalhar com a questão do patrimônio é desmistificar a imagem deste, ou seja, esclarecer o que realmente vem a ser patrimônio cultural, pois a imagem que se construiu de patrimônio, está

arraigada na história tradicional elitista, também representada ao longo dos anos na política de patrimônio conduzida pelo Estado.

Nesse sentido, é preciso deixar bem claro que patrimônio não é necessariamente tudo aquilo que determinada sociedade considera significativo no presente, mas também o que foi importante no contexto do passado. Conseqüentemente, não é apenas o belo, o grandioso, o heróico. Também é o corriqueiro, o cotidiano e o simples.

A proposta de se utilizar esse mesmo acervo cultural em sala de aula tem por objetivo fazer com que os alunos, ou seja, os futuros cidadãos, venham a valorizar e despertar a sensibilidade no tocante aos bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, que se situam a sua volta.

Outro ponto crítico que também chama a atenção é o processo desordenado de urbanização das cidades brasileiras que concorre cada vez mais para uma maior agressão ao meio ambiente, à qualidade de vida e ao patrimônio cultural, contribuindo para descaracterizar o espaço urbano e acirrar uma profunda crise de identidade urbana.

Tal conjuntura conduz a novas indagações, afinal, que cidade desejamos construir? E qual o papel da educação para a cidade?

Acredita-se que um processo de ensino-aprendizagem deve partir do conhecimento e da reflexão e ação permanente da realidade concreta, de forma a engajar o sujeito numa ação coletiva a favor da qualidade de vida e do exercício de cidadania.

Nesta perspectiva, trata-se de um processo contínuo de autocapacitação do indivíduo para lidar com problemas fundamentais do cotidiano, adotando decisões conscientes que afetam seu bem-estar pessoal e coletivo.

Entende-se então que em sede de hipótese, o verdadeiro conhecimento da realidade local é pressuposto para a preservação do patrimônio cultural, da história local e da memória social.

Pelegri (2009) traz algumas propostas pedagógicas na preparação profissional e na transformação cultural do educador que têm grandes chances de

progredirem se observados os preceitos de que a sociedade se transforma pela ação dos indivíduos. A seguir destacar-se-ão algumas delas:

[...] visitar o museu; [...] fazer oficinas com objetos pessoais de cada aluno, dando ênfase ao patrimônio pessoal e individual; [...] investigar em forma de pesquisa os monumentos da cidade, da casa do aluno, enfatizando o patrimônio coletivo e a memória coletiva, a identidade nacional; [...] fazer exposições de objetos pessoais, trabalhos escolares, fotos antigas. Estas são algumas possibilidades que podem ser desenvolvidas no ambiente escolar, viabilizando a compreensão do significado da palavra patrimônio.

Silveira (2008, p.6) com base na Teoria Freireana¹⁰, afirma que devemos sempre estimular a curiosidade do educando pela questão patrimonial. Isto porque, “reconhecer-se a si mesmos como seres criadores de cultura é fundamental para o processo de construção, fortalecimento e revitalização de nossa cultura e história frente a uma sociedade mais justa, fraterna e pluralista.”

O processo educativo, em qualquer área de ensino-aprendizagem, tem como objetivo levar os alunos a utilizarem suas capacidades intelectuais para a aquisição e o uso de conceitos e habilidades, na prática, em sua vida diária e no próprio processo educacional. O uso leva à aquisição de novas habilidades e conceitos, conclui a referida autora.

Apesar da importância do acervo patrimonial sergipano, verifica-se a carência de uma maior efetividade de práticas educativas voltadas para a valorização deste através da parceria escola-comunidade. Acredita-se que somente conhecendo a realidade local é possível interferir na preservação do patrimônio cultural, na história local e na memória social. A educação patrimonial ou urbana deve ser vista, pois, como um instrumento de cidadania capaz de agregar valor de “pertencimento” ao sujeito.

Neste sentido a atenção a ação pedagógica de valorização do Patrimônio Cultural recai sobre o Projeto Político da escola, enquanto elemento identitário da

¹⁰ Metodologia de ensino utilizada pelo pedagogo Gilberto Freire, que idealiza uma forma de educação na qual o educando, apropriando-se do conhecimento, passa a ser sujeito de sua história; essa apropriação dá-se a partir do universo vocabular do aluno através da intercomunicação entre os sujeitos ativamente envolvidos no processo ensino-aprendizagem.

comunidade escolar e orientador de princípios das ações pedagógicas e de normas compartilhadas por toda a comunidade escolar.

Em relação ao Plano Político Pedagógico Saviani apud Matos e Matos Neto (2010, p.?), com muita propriedade explica:

O projeto busca um rumo, uma direção. É uma ação intencional, com um sentido explícito, com um compromisso definido coletivamente. Por isso, todo projeto pedagógico da escola é, também, um projeto político por estar intimamente articulado ao compromisso sócio-político com os interesses reais e coletivos da população majoritária.

Promover a preservação e valorização desses bens culturais, exige grande investimento na área da Educação: ações educativas que possam viabilizar a aproximação entre os agentes responsáveis pela preservação, os que estudam o patrimônio (pesquisadores) e a sociedade em geral, estabelecendo um diálogo necessário a trocas de conhecimentos. Faz-se necessária essa integração entre escola, universidade e comunidade, isto é, ensino, pesquisa e extensão, pois nada será válido, nem viável se o conhecimento gerado na universidade ficar só no domínio privado.

Em sua luta pela preservação do Patrimônio Cultural o IPHAN vem elaborando propostas educacionais para efetivar seu trabalho, a exemplo da confecção do Guia Básico de Educação Patrimonial e outras publicações, contribuindo no processo educacional. Entretanto, é forçoso reafirmar que cabe a União (através do Ministério da Educação) e às Secretarias de Educação (municipal e estadual), sobretudo a municipal, pois é principalmente o governo local quem deveria ter interesse em implantar programas educativos de preservação do seu próprio Patrimônio Histórico-Cultural e que ainda não assumiu esse papel de forma efetiva, já que é de sua competência e responsabilidade.

Neste contexto, a Educação Patrimonial configura-se como uma proposta ainda pouco difundida, embora reveladora de um trabalho que pode tornar-se facilitador do conhecimento crítico por parte das comunidades e indivíduos com relação ao seu Patrimônio Cultural, fortalecendo o sentimento de pertencimento.

Vistas todas essas questões, pode-se sintetizar algumas problemas que precisam ser analisados, pois representa obstáculos desafiadores a prática efetiva da Educação Patrimonial nas escolas.

O primeiro deles e o mais sério seria a falta de uma política estatal de patrimônio voltada para a educação e uma política de educação voltada para a preservação do patrimônio e da memória. Embora a legislação brasileira oriente o fomento de ações de respeito e reconhecimento da diversidade cultural do país, estas acontecem de maneira acanhada e isolada.

Casco apud Matos e Matos Neto (2010) esclarece que ainda é carente o campo da educação para o Patrimônio de ações sistemáticas e agressivas do Estado, tal como a cobrança pela elaboração e difusão de metodologias, normas e diretrizes que ajudassem a organizar esse campo promissor e incipiente.

Atividades de formação de professores sobre a metodologia da Educação Patrimonial são emergenciais, além do destaque a reflexão de elementos vitais para a estrutura de ensino no país, como a reorientação do Projeto Político da escola e do Currículo.

Outro problema a ser enfrentado é a falta de preparação dos professores para trabalhar de forma interdisciplinar e transversal com o assunto, conforme preceitua o Ministério da Educação. Segundo Pelegrini (2009) é pouca a aplicabilidade sobre o patrimônio cultural nos temas transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais do ensino fundamental, médio e superior.

Até hoje são poucas as escolas que trabalham com essa transversalidade, e menor ainda é o número de professores que conseguem fazer com que a educação ambiental possua caráter interdisciplinar.

Moraes (s.d) reconhece que os professores formados nas universidades sejam elas públicas ou particulares, têm um preparo limitado e, em muitos casos, nenhuma formação específica sobre as temáticas referentes às discussões e reflexões relativas ao Patrimônio. Para ela, o professor tem certa dificuldade, pois o tema patrimônio cultural não está presente em suas análises e reflexões cotidianas. Isso também pode ser justificado pela formação dos professores em um currículo

fragmentado e desarticulado, que não possibilita ver o processo educacional como um todo.

Não obstante, as interações sociais antecedem as legislações e as especulações jurídicas. Daí o valor de um professor consciente e preparado, para atuar perante a comunidade escolar. A importância da intervenção de educadores se justifica, pois é na escola que se percebe ou testemunha o surgimento, a agregação e a dispersão dos movimentos sociais realizados do lado de fora, mas que se reproduzem intramuros.

Por tamanha complexidade, é interessante ressaltar que as ações de Educação Patrimonial devem ser concebidas como um processo permanente e sistemático de trabalho educacional, onde o cenário escolar se apresenta como um potencial espaço, mas não o único, haja vista que a Educação Ambiental não pode ficar restrita somente à escola e tampouco, limitar-se a uma disciplina. Professores e alunos devem levar essa temática para o conhecimento da comunidade para que, de uma forma global, possam intervir na solução dos problemas ambientais.

Muito ainda tem de ser feito, espaços a serem buscados e preservados. O caminho é longo e tortuoso e muitas vezes as condições diversas fazem parar e rever as possibilidades, mas o projeto de um país que respeita seu povo e sua cultura em todas as instâncias, do social ao político, do econômico ao cultural, da tradição à modernidade, faz seus cidadãos rever e repensar a necessidade de um projeto que encampe essa temática, tão profundamente necessária e oportuna, principalmente no contexto da educação.

6.2 Meio Ambiente, Cultura e Cidadania

Silveira (2008) assevera que a degradação ambiental e urbana se deve justamente à falta de urbanidade e (in) formação dos sujeitos quanto à riqueza do seu passado histórico que acarreta uma progressiva “amnésia” social e uma falta de identidade coletiva e comprometimento com a preservação desse meio ambiente construído.

É preciso conscientizar os cidadãos sobre os impactos socioambientais resultantes da disposição do lixo e da poluição do ar, do solo e da água; sobre a

necessidade da valorização do papel das instituições sociais – escolas, igrejas ou associações de moradores; sobre a formação de atitudes de cooperativismo e solidariedade entre órgãos públicos, instituições e população local; sobre o desenvolvimento de técnicas populares de controle ambiental e preservação do patrimônio histórico e cultural.

Teixeira (s.d, p.2010) critica a forma com a qual o mundo contemporâneo ocidental trata os idosos, para ele é uma falta de respeito, pois são eles que na maioria das vezes são responsáveis pela transmissão do conhecimento cultural. *In verbis:*

Na atual pós-modernidade ocidental, o ser humano é tratado como objeto, os idosos são isolados da convivência em sociedade. Já nas comunidades indígenas, é valorizada a figura do ancião, pois ele é o detentor do saber, o mantenedor da memória, o responsável pela transmissão das manifestações culturais de geração para geração, isto é, uma pessoa que exala experiência.

Portanto, necessitamos de uma mudança de mentalidade, e para isso justificamos a importância do trabalho da Educação Patrimonial, pois este tem a possibilidade de tornar os indivíduos ativos e conscientes das suas ações no planeta.

A noção de modernidade condena o “velho e antiquado” ao desuso; a memória caiu no esquecimento. Como relembrar as tradições sem ser tachado de “cafona” e “antiquado”?

Segundo Casco apud Matos e Matos Neto (2010, p?):

Elaborar projetos educativos voltados para a disseminação de valores culturais, formas e mecanismos de resgate, preservação e salvaguarda, assim como para a recriação e transmissão desse patrimônio às gerações futuras é, sobretudo, um projeto de formação de cidadãos livres, autônomos e sabedores de seus direitos e deveres.

O Patrimônio Cultural dá substrato para a construção da cidadania cultural; esta que se inscreve no direito à memória histórica. “O direito a memória como direito de cidadania indica que todos devem ter acesso aos bens materiais e imateriais que representa o seu passado, a sua tradição, enfim, a sua história” afirma Oriá apud Martino (2004, p.483)

Já a Preservação do Patrimônio Cultural, esclarece o citado autor (2004, p.484) é uma questão de cidadania – “interessa a todos por se constituir um direito fundamental do cidadão e esteio para a construção da identidade cultural”.

Monteiro apud Teixeira (s.d, p. 200) evidencia que o conhecimento crítico e a apropriação consciente pelas comunidades do seu patrimônio são fatores indispensáveis no processo de **preservação sustentável** desses bens culturais, assim como no fortalecimento dos sentimentos de **identidade** e **cidadania**.

Nota-se que apenas uma minoria sabe que além do Estado, todos os cidadãos devem promover a proteção do patrimônio cultural das cidades, provocando os institutos próprios de preservação, ligados à Prefeitura Municipal, ao Estado, a União ou ainda provocando o Judiciário, através dos instrumentos jurídicos que podem ser utilizados na salvaguarda desses bens. Neste sentido, seria interessante a adoção de campanhas publicitárias e políticas públicas que orientassem a população a utilizar esses instrumentos, proporcionando-lhes o exercício da cidadania planetária.

Acredita-se que a educação, através de seus processos informais e formais, é um meio eficaz de trabalhar uma convivência harmoniosa entre sujeito e natureza, além de valorizar a própria história local e os valores culturais de sua realidade social. Isto porque, entendemos que a falta de um trabalho integrado entre escola-comunidade reflete diretamente na relação do sujeito com a cidade e, conseqüentemente, na qualidade de vida da população.

O papel da comunidade local no processo de preservação do patrimônio cultural depende de uma educação que capacite o indivíduo a enfrentar os grandes desafios urbanos, consciente dos conhecimentos, práticas e deveres no exercício da cidadania, onde educadores e educandos possam desenvolver novas competências e habilidades relacionadas ao conhecimento, reflexão e atuação junto à comunidade local; garantindo a qualidade e a sustentabilidade das ações públicas.

Aristóteles apud Prado (2003, p. ?) afirmava que “aprendemos as virtudes quando as praticamos, o que significa dizer: sem o exercício constante, vivenciado na realidade humano-social, as lições, os ensinamentos, os modelos, as prescrições perdem efetividade”.

Acredita-se que *sensibilização*, *conscientização* e *participação* são as palavras-chave desta política e se referem, respectivamente, aos objetivos de: despertar os indivíduos e a coletividade para os problemas ambientais; dar significado a estes problemas relacionando-os à sua importância para a vida cotidiana; e oferecem os conhecimentos indispensáveis para que os indivíduos sejam capazes de empreender ações em favor de seu meio ambiente e de sua qualidade de vida.

6.3 Análise Pesquisa de Campo

No tocante a importância da educação ambiental e em especial da educação patrimonial, enquanto ferramenta de preservação do meio ambiente cultural sergipano, confirmou-se que ela se faz necessária em todos os níveis sociais, seja através do ensino formal em instituições escolares ou informal junto a população.

Durante a pesquisa foi observado um dado bastante curioso. Nem sempre quem tem maior nível de instrução, tem maior nível de conhecimento sobre o assunto. Ao fazermos um comparativo entre as pessoas entrevistadas em São Cristovão e os acadêmicos do curso de Direito da FANESE, essa constatação tornou-se evidente. Notadamente, o nível de instrução dos voluntários pesquisados em São Cristovão são inferiores ao dos acadêmicos da FANESE, conforme se demonstra na imagem abaixo.

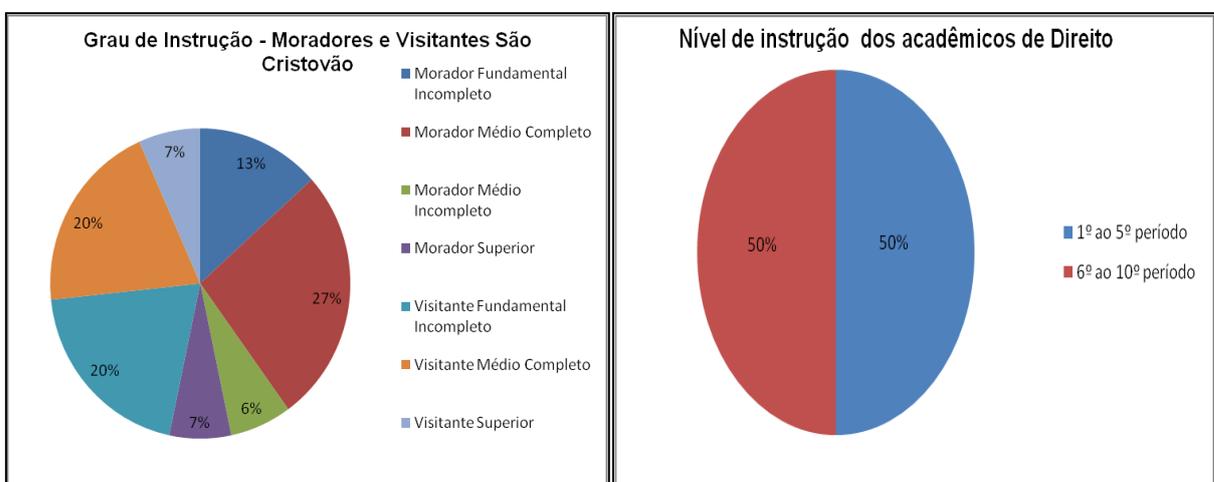


Gráfico 3 - Nível de Instrução entre moradores/visitantes de São Cristovão e Acadêmicos de Direito da Fanese

Todavia ao questionar-se a importância do patrimônio cultural na vida de cada um as respostas são bastante díspares:

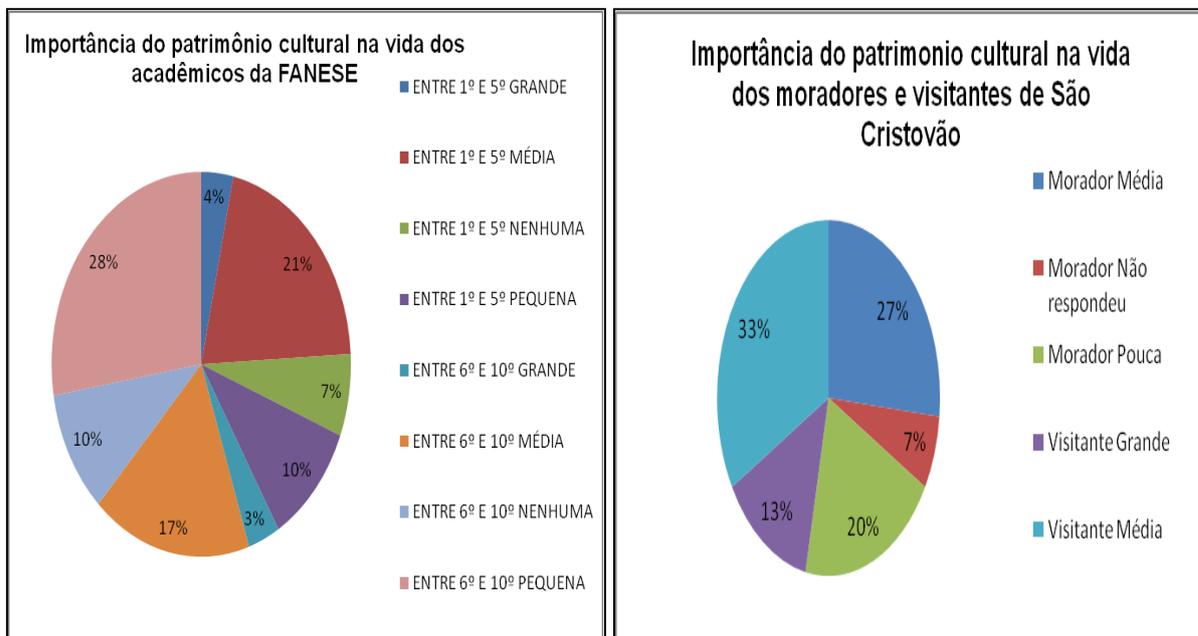


Gráfico 4 - Comparação do grau de importância do patrimônio cultural entre os entrevistados

Conforme explicitado acima mesmo grande parte dos moradores e visitantes tendo como grau de instrução o nível Fundamental e Médio, estes responderam que o patrimônio cultural tinham grande importância (13%), já para os acadêmicos do curso de Direito foi de apenas (07%); enquanto moradores e visitantes responderam que tinham média importância (60%), o percentual dos acadêmicos foi de apenas (38%); enquanto moradores e visitante responderam que apenas 20% era pequena ou não souberam responder (07%), os acadêmicos classificaram como pequena (38%) ou nenhuma (17%) a importância do patrimônio cultural em suas vidas.

Dentre os acadêmicos entrevistados, ficou evidenciado que a grande parte não sabia a diferença entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, conforme gráfico abaixo 69% não souberam fazer essa distinção.

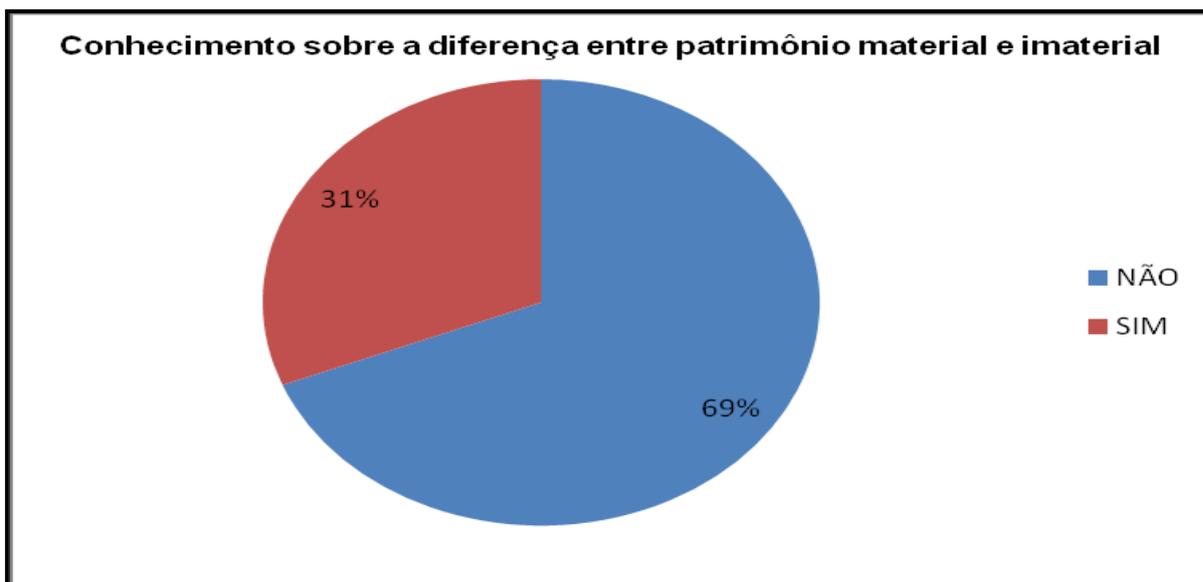


Gráfico 5 - Conhecimento sobre a diferença entre patrimônio material e imaterial

Tal resultado é corroborado através da resposta sobre manifestações do patrimônio cultural imaterial sergipano, onde 90% dos entrevistados não souberam indicar nenhuma dessas manifestações, conforme imagem abaixo:

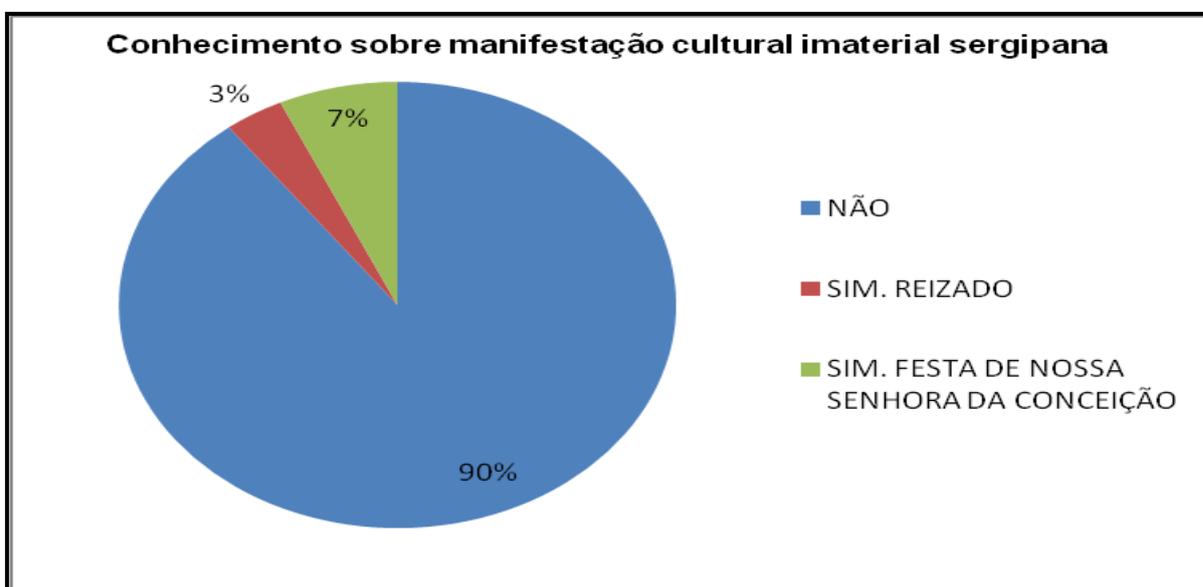


Gráfico 6 - Conhecimento sobre manifestação cultural imaterial sergipana

Em relação ao patrimônio cultural material, apesar de desconhecido por 41%, os demais que se manifestaram, acabaram citando em sua maioria os bens e até a própria cidade de São Cristovão, como pertencente a este segmento. Senão vejamos:

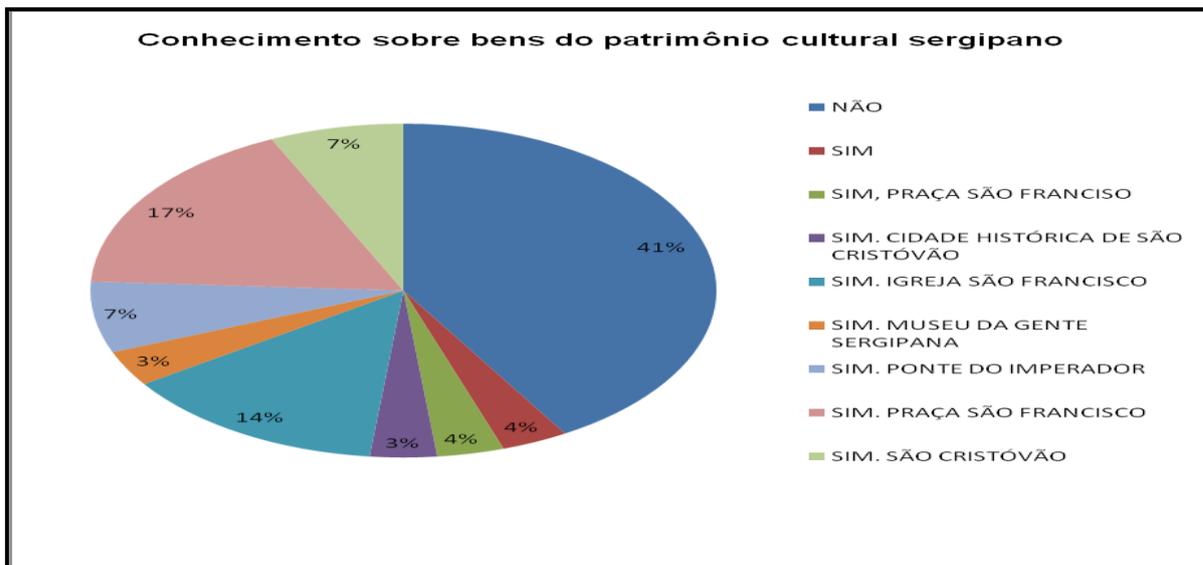


Gráfico 7 - Conhecimento sobre bens do patrimônio sergipano

Através dos questionários aplicados pôde-se perceber, que o conhecimento dos acadêmicos de Direito entrevistados em relação ao Patrimônio Cultural Sergipano é pouco. Observando-se o conteúdo das respostas, apreende-se que estes “valorizam”, sobretudo os bens de “pedra e cal”, sendo que poucos consideram manifestação cultural imaterial como patrimônio. Outro ponto que também chamou a atenção é que a candidatura de São Cristóvão junto a UNESCO também repercutiu nas respostas dos acadêmicos desta Instituição de Ensino Superior.

Diante dos resultados apresentados, e a partir das reflexões trazidas a baila, acredita-se em sede de hipótese, que a prática de Educação Patrimonial faz-se necessária em todos os âmbitos, tais como museus, bibliotecas, arquivos, dentre outros. Mas, principalmente de maneira efetiva nas escolas desde a alfabetização, para que estas ações possam ser realizadas de forma continuada.

Em relação aos acadêmicos do Curso de Direito da Fanese, propõe-se a abordagem sobre a temática de forma interdisciplinar, com maior ênfase, sobretudo na disciplina Direito Urbanístico e Ambiental, ao tratar sobre o Meio Ambiente Cultural, a fim de minimizar essa falta de conhecimento no âmbito acadêmico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como principal objetivo de estudo demonstrar como a proteção do patrimônio cultural influencia na preservação do meio ambiente e quais são os reflexos desta para a sociedade sergipana, através da perspectiva do direito ambiental.

Para tanto, procurou – se estabelecer as conexões entre patrimônio cultural e meio ambiente, buscando demonstrar a trajetória e as formas de preservação destes, explicando os instrumentos jurídicos que tutelam esses bens culturais no Brasil e como estes são utilizados.

Para melhor compreensão, fez-se necessário analisar os fatores sociais que fizeram deste bem jurídico um direito fundamental, necessários a sadia qualidade de vida e pertencente a esta e as futuras gerações, superando ainda a dicotomia público/privado, tornando-se objeto de interesses difusos e transindividuais, possibilitando a participação social nos bens de interesse coletivo e evitando a escusa estatal de não ter meios para cuidar de todos os interesses considerados relevantes para o direito e para a sociedade contemporânea.

Ao analisar o patrimônio cultural brasileiro, em especial o sergipano, como fonte de cultura, tendo por peculiaridade a necessária conexão com a identidade, a ação e a memória do povo brasileiro, tal qual estabelecido pelo art. 216 da Constituição Federal e art. 226 da Constituição Sergipana, permitiu-se ao leitor fazer as distinções entre os bens culturais materiais e imateriais que figuram como objeto do direito a preservação, e cuja integridade é fundamental para manutenção do meio ambiente cultural.

Para que possível fosse entender a relevância do patrimônio cultural sergipano, fez-se uma abordagem histórica da cidade de São Cristovão, assim como de seu acervo, alinhando teoria e prática através das observações *in loco* com a participação de moradores e visitantes, por meio da pesquisa descritiva, onde foi ratificada a riqueza do acervo cultural existente.

Através da análise de ações judiciais abordou-se a intervenção do Ministério Público e contextualizou-se a importante atuação do magistério são cristovense, e o

que deve ser esperado do Judiciário nas demandas envolvendo questões ambientais, sugerindo inclusive algumas propostas de melhoria nas prestações jurisdicionais, para minimizar os efeitos indesejáveis da morosidade judicial, haja vista que a justiça que tarda não irá falhar, já falhou.

Além disso, pôde-se constatar através dos voluntários pesquisados, a opinião dos acadêmicos de Direito da Fanesse sobre a atuação do Judiciário Sergipano, assim como a manifestação do sentimento de impunidade relatados pelos moradores e visitantes de São Cristovão acerca dos delitos contra o patrimônio cultural.

Abordou-se a importância da educação ambiental enquanto ferramenta de conservação, caracterizou-se ainda a educação patrimonial e as dificuldades de sua implantação em todos os níveis sociais. Não obstante, foram indicadas algumas sugestões de como superar essas dificuldades, tornando-a viável, tanto na educação formal como na informal.

Na pesquisa de campo realizada para aferir o nível de conhecimento dos voluntários sobre o patrimônio cultural, foi observado um dado bastante curioso. Nem sempre quem tem maior nível de instrução, tem maior nível de conhecimento sobre o assunto. Ao fazermos um comparativo entre as pessoas entrevistadas em São Cristovão e os acadêmicos do curso de Direito da FANESE, essa constatação tornou-se evidente.

Através dos questionários aplicados pôde-se perceber, que o conhecimento dos acadêmicos de Direito entrevistados em relação ao Patrimônio Cultural Sergipano é pouco. O que corrobora com a necessidade da prática da educação patrimonial em todos os âmbitos e em especial nas escolas de forma continuada.

Os objetivos propostos foram alcançados em sua íntegra, em todos os capítulos procurou-se elucidar alguns aspectos e questões, facilitando na medida do possível, a análise e compreensão do leitor em relação à importância da preservação do patrimônio cultural e seus reflexos no meio ambiente e para a própria sociedade.

Neste sentido, tendo em vista as ideias trabalhadas, uma lição se impõe: o problema da má preservação ou até mesmo da destruição do patrimônio cultural não

pode ser tratado como fenômeno isolado capaz de ser resolvido tão somente com a superveniência de normas, decretos, medidas provisórias que sancionem seus transgressores.

Trata-se portanto de uma questão que transcende os limites do direito, até porque restou comprovado ao longo do escorço histórico que a edição desses diplomas legais reflete medidas paliativas que buscam resolver problemas apresentando soluções para seus efeitos, ignorando ou desconhecendo totalmente suas causas.

Dessa forma esse problema deve ser encarado sob um prisma mais amplo que permita a adoção de outras medidas tais como a educação ambiental e mais especificamente a educação patrimonial, que se apresenta de duas maneiras, uma que reflete um processo institucionalizado das unidades de ensino e outra mais pragmática que se caracteriza por sua utilização fora dos estabelecimentos de ensino.

Por certo é a educação o processo que logrará mais êxito no âmago da sociedade, criando um senso crítico para que se observe a atual situação do patrimônio cultural, ao tempo em que despertará no paladar dessa sociedade o gosto de compaixão que renovará a cada dia a esperança de alcançar o tão sonhado desenvolvimento sustentável.

Sergipe é um Estado dotado de várias riquezas culturais e reconhecido em todo o território nacional, alcançando inclusive fama internacional. Todavia, faz-se necessário ressaltar que mesmo possuidor de uma vasta riqueza cultural, nós sergipanos, não a conhecemos, ignoramos nossas raízes, desmerecemos e desvalorizamos o que é nosso. Tais procedimentos é fruto de uma grande falha: o desconhecimento da história de Sergipe pela maioria de sua população. As pessoas não se orgulham das coisas que não conhecem. Como se orgulhar de uma história desconhecida?

Espera-se que a conquista da Praça São Francisco como Patrimônio Cultural da Humanidade possa despertar o interesse cultural, principalmente dos sergipanos, afinal, São Cristovão, com suas igrejas, conventos e casarões seculares, ao lado de imagens e telas, falas e tradições, permanece como

documentário vivo do passado sergipano, uma página da história e da paisagem brasileira a ser preservada.

E, para que toda a legislação criada para salvaguardar o Meio Ambiente não se transforme em instrumento ocioso e inoperante, cabe ao ser pensante exercer na plenitude seu papel de cidadão. Não basta quedar silente, ou exigir a qualquer custo uma postura do Judiciário, até porque em regra, esse respeitável poder é inerte pela sua própria natureza e somente pode demonstrar sua força quando acionado.

REFERÊNCIAS

AGUINAGA, Karyn Ferreira Souza. **A proteção do patrimônio cultural imaterial e os conhecimentos tradicionais.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>> Acesso em: 20 Abr. 2011.

ALBUQUERQUE, Adriana Lima de. **O Papel do Ministério Público na Proteção Jurídica do Meio Ambiente.** Monografia, Aracaju: Universidade Tiradentes, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ARAGÃO, Ivan Rego. **Praça São Francisco em São Cristóvão-Sergipe-Brasil: lócus sociocultural e patrimônio da humanidade.** Disponível em <<http://www.revistamuseologiaepatrimonio.mast.br>> Acesso em: 20 Jul. 2012.

ASSIS, Luisa Prado de Oliveira Pinna de. **Responsabilidade Civil Objetiva na Reparação dos Danos Causados ao Meio Ambiente.** Monografia, Aracaju: Universidade Tiradentes, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Marcio. **A atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas ambientais.** Disponível em <<http://www.unisinos.br>> Acesso em: 23 Set 2012

BRASIL, Secretaria de Educação Fundamental, **Parâmetros Curriculares Nacionais.** História e Geografia. Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br>> Acesso em 23 Set. 2012

CARVALHO, Eliane Maria Silveira Fonseca. **São Cristóvão e seus monumentos: 400 anos de história.** São Cristóvão: Secretaria de Estadual de Educação, 1989.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. **Patrimônio cultural: conceitos, políticas, instrumentos.** São Paulo: Annalume, 2009.

CERQUEIRA FILHO, Reginaldo de Castro. **Considerações acerca da Lei nº 10.257/01: Estatuto da Cidade.** Disponível em <<http://jus.com.br>> Acesso em: 05 jun. 2012.

CORRÊA, André Galdino Melo. **Meio Ambiente Artificial.** Monografia, Aracaju: Universidade Tiradentes, 2006.

CORRÊA, Antônio W. de Melo; ANJOS, Vinícius Melo dos. **História de Sergipe Para Vestibulares e Outros Concursos.** 4ª Reimpressão, Aracaju: Info Graphic's, 2005.

DINIZ, Diana M. F. L. (coord.). **Patrimônio Cultural. Textos para a História de Sergipe.** Disponível em <<http://www.ufs.br>> Acesso em: 05 jun. 2012.

FIORILLO, Celso Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed, São Paulo: Saraiva, 2004.

FONTES, Aglaé D'Ávila. **São Cristovão: aspectos culturais**. In: Proposição de Inscrição da Praça São Francisco em São Cristovão/SE na lista do patrimônio mundial. Secretaria de Estado da Infra – Estrutura, IPHAN, Prefeitura Municipal de São Cristovão, 2007. CD-ROM.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio Histórico e Cultural**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2008.

GUIMARÃES, Nathália Arruda. **A proteção do patrimônio cultural**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>> Acesso em: 10 abr. 2012.

LEITE, Fausto. **A Proteção do Meio Ambiente Cultural**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br>> Acesso em: 30 ago.2011.

LIMA NETO, Sabino Gonçalves de Lima. **A Intervenção da Tutela Penal nos Danos Contra o Meio Ambiente**. Monografia, Aracaju: Universidade Tiradentes, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. **Uma Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed, São Paulo: Atlas, 2004.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: parte geral**. 5. ed. Campinas, Millennium, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 10. ed, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009.

MATOS, Luana Silva Bôamorte de; MATOS NETO, Jonas José de. **A Educação Patrimonial na Escola**. Disponível em <<http://www.partes.com.br> > Acesso em: 10 Set.2012.

MARTINO, Vânia de Fátima. **Conhecer para Pertencer: o patrimônio cultural como caminho para uma maior percepção da história para 2ª série do primeiro ciclo**. Disponível em <<http://www.unesp.br>> Acesso em: 14 Out.2012.

MENDONÇA, Jouberto Uchôa; SILVA, Maria Lúcia M. Cruz. **Sergipe Panorâmico**, 2. ed. Aracaju: UNIT, 2009.

MERCÊS, Ivana dos Santos. **A Eficácia da Ação Popular no Dano Ambiental**.Monografia,Aracaju: Universidade Tiradentes, 2003.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo:Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____, Édis. **Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Allana Pessanha. **Educação Patrimonial nas Escolas: Aprendendo a resgatar o patrimônio**. Disponível em <[http:// www.cereja.org.br](http://www.cereja.org.br)> Acesso em: 10 Set.2012.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 32. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASCIMENTO, José Anderson. **Sergipe e seus monumentos**. Aracaju: J. Andrade, 1981.

NUNES, Maria Thétis. **A Cidade de São Cristovão na Formação Histórica Sergipana: da colônia aos nossos dias**. In: Proposição de Inscrição da Praça São Francisco em São Cristovão/SE na lista do patrimônio mundial. Secretaria de Estado da Infra – Estrutura, IPHAN, Prefeitura Municipal de São Cristovão, 2007. CD-ROM.

PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio cultural: consciência e preservação** São Paulo: Brasiliense, 2009.

PONTE, Antonio Carlos. **Aspectos Penais da Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural**. Disponível em<<http://www.revistaea.org.br>> Acesso em 23 Set.2012.

PRADO, L.R; PRADO, R.M. **Análise Crítica das Políticas Sobre a Educação Ambiental no Brasil**. Disponível em<<http://www.revistaea.org.br>> Acesso em 10 Ago.2012.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito a preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SANTOS, Lenalda Andrade; OLIVA, Terezinha Alves. **Para Conhecer a História de Sergipe**. Aracaju: Opção Gráfica, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed, revista. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003

SILVA FILHO, José Thiago da. **Memória e cotidiano da Praça São Francisco: tradição, louvor e festa**. In: Proposição de inscrição da Praça São Francisco em São Cristóvão/SE na lista do patrimônio mundial. Aracaju: Secretaria do Estado da Infra-Estrutura, IPHAN, Prefeitura Municipal de São Cristóvão, 2007. CD-ROM.

SILVEIRA, Luciana de Almeida. **Educação & Cidade: o Papel da Escola na Preservação do Patrimônio Cultural**. Disponível em<<http://www.anppas.org.br>> Acesso em: 20 Out.2012.

SOBREIRA, Rhadamés Diego de Lima. **Tutela Penal do Ambiente**. Disponível em <<http://www.loveira.adv.br>> Acesso em: 20 Set.2012.

SOUTELO, Luís Fernando Ribeiro. **O Convento de Santa Cruz e a Igreja Conventual: a presença franciscana**. In: Proposição de Inscrição da Praça São Francisco em São Cristovão/SE na lista do patrimônio mundial. Secretaria de Estado da Infra – Estrutura, IPHAN, Prefeitura Municipal de São Cristovão, 2007. CD-ROM.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

TEIXEIRA, Cláudia Adriana Rocha. **A Educação Patrimonial no Ensino de História**. Disponível em <<http://www.brapci.ufpr.br>> Acesso em: 10 Set.2012.

TELLES, Augusto Silva. **São Cristóvão: urbanismo e arquitetura**. In: Proposição de Inscrição da Praça São Francisco em São Cristovão/SE na lista do patrimônio mundial. Secretaria de Estado da Infra – Estrutura, IPHAN, Prefeitura Municipal de São Cristovão, 2007. CD-ROM.

Torres, Dijna. **Bricellets são atração à parte de Lar Imaculada Conceição**. Disponível em: <http://www.aracajuvirtual.com.br>> Acesso em: 08 Set.2012.

LEGISLAÇÃO:

Decreto-lei nº 25 de 1937

Decreto-lei nº 94 de 1938

Decreto-lei nº 2.858 de 1940

Decreto-lei nº 73.030 de 1973

Decreto-lei nº 1.414 de 1975

Decreto-lei nº 76.389 de 1975

Decreto nº 3551 de 2000

Decreto nº 4.281 de 2002

Lei nº 988 de 1960

Lei nº 3.924 de 1961

Lei nº 5.318 de 1967

Lei nº 1.962 de 1975

Lei nº 2.018 de 1976

Lei nº 2.069 de 1976

Lei nº 6.938 de 1981

Lei nº 2.770 de 1989

Lei nº 2.825 de 1990

Lei nº 8.028 de 1990

Lei nº 9.394 de 1996

Lei nº 9.605 de 1998

Lei nº 9.795 de 1999

Lei nº 4.490 de 2001

Lei nº 10.257 de 2001

Lei nº 6.144 de 2007

Lei nº 6.023 de 2007

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Constituição do Estado de Sergipe de 1989

SITES CONSULTADOS:

[http: www.google.com.br](http://www.google.com.br)

[http: www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

[http: www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br)

[http: www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

[http: www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

[http: www.jfse.jus.br](http://www.jfse.jus.br)

[http: www.tjse.jus.br](http://www.tjse.jus.br)

[http: www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO PARA ACADÊMICOS DE DIREITO



FANESE – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÕES E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

QUESTIONÁRIO

CONVITE

Convido V. S.^a a participar, como voluntário (a), da pesquisa: “PATRIMÔNIO CULTURAL: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS DA CIDADE DE SÃO CRISTOVÃO-SERGIPE E SEUS REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE E PARA A SOCIEDADE,” sob a responsabilidade da pesquisadora Verônica Alves dos Santos, aluna do Curso de Direito da FANESE

Período do Curso de Direito em que está cursando

entre 1º e 5º entre 6º e 10º

Gênero

masculino feminino

Faixa etária

Até 20 anos entre 21 e 30 anos acima dos 31 anos

1 Você sabe o que significa Meio Ambiente Cultural?

sim e já ouvi falar não, mas já ouvi falar nunca ouvi falar

2 Em sua opinião, a preservação do patrimônio cultural oferece desenvolvimento econômico e social para a comunidade em que se encontra?

sim não desconheço

3 Sabe informar se em Sergipe há algum patrimônio cultural da humanidade

sim e conheço não desconheço a existência

4 Sobre um bem do patrimônio cultural, saberia conceituá-lo?

sim não

5 Você sabe a diferença entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial?

sim não

6 Marque quem você acha que pode(m) solicitar o tombamento de um bem. (Pode marcar mais de 1 resposta):

pessoa física interessada pessoa jurídica interessada Ministério Público não sei

7 Marque quem você acha que pode(m) efetuar o tombamento? (Pode marcar mais de 1 resposta):

Poder Público municipal poder público estadual Poder Público Federal não sei

8 Você sabe informar o que é a área envoltória de um bem tombado?

sim não

9 Já ouviu falar em outras formas além do tombamento para preservação do bem?

()sim.Mas, não sei exemplificar ()sim e poderia mencioná-las ()não

10 Você conhece os instrumentos jurídicos que o cidadão pode utilizar para ajudar a preservar o patrimônio?

()sim ()não

11 Sobre a tutela jurídica dos bens do patrimônio cultural, como é a atuação do Judiciário Sergipano?

()ótima e adequada as necessidades deste segmento () Boa.Mas poderia melhorar ()Desconheço a sua atuação

12 Qual a melhor e mais eficaz forma de divulgar o patrimônio cultural sergipano?Marque apenas 1 opção.

()rádio ()televisão ()Internet ()jornais ()revistas ()amigos ()não sei

13 Importância do patrimônio cultural em sua vida. Marque apenas 1 opção.

()Nenhuma ()pequena ()média ()grande

14 Quem foi responsável pela influência da importância do patrimônio cultural em sua vida?Marque apenas 1 opção.

()não acho importante/ninguém ()pais ()professor ()meios de comunicação()amigos ()Igreja ()artista

()outros

15 Quem poderá influenciar na importância do patrimônio cultural?

()ninguém ()pais ()professor ()meios de comunicação ()amigos ()Igreja()artista ()outros

16-Você acha que a cultura sergipana recebe incentivos adequados pelo Poder Público?

()sim ()não ()desconheço

17-Você conhece bens do patrimônio cultural sergipano?

()não ()sim.Quais?_____

18 Você gostou de algum bem do patrimônio cultural sergipano?

()não ()sim.Qual?_____

19 Dê uma razão para a sua preservação.

()pelo seu contexto histórico/religioso ()pela riqueza do material ()pela identificação de características nordestinas/sergipanas ()pela sua imponência/beleza ()não sei informar

20 Você já viu em Sergipe um bem do patrimônio cultural danificado, pichado?

()não ()sim.Onde?_____

21 Você já presenciou alguém praticando atos de vandalismo contra o patrimônio cultural?

()não ()sim

22 No Brasil existem algumas instituições de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.Na cidade em que você mora existe algum organismo de proteção ao patrimônio?

()não ()não sei informar ()sim.Qual?_____

23 Você conhece alguma manifestação cultural imaterial sergipana?

()não ()sim.Qual mais gosta?Por quê?_____

Eu, _____ dou meu consentimento livre e esclarecido para participar como voluntário (a) da referida pesquisa.

Obrigada! Agradeço o tempo que dedicou para responder a estas questões.

APÊNDICE B – ROTEIRO DE ENTREVISTA PARA VISITANTES DE SÃO CRISTÓVÃO



**FANESE – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÕES E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

CONVITE

Convido V. S.^a a participar, como voluntário (a), da pesquisa: “PATRIMÔNIO CULTURAL: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS DA CIDADE DE SÃO CRISTOVÃO-SERGIPE E SEUS REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE E PARA A SOCIEDADE,” sob a responsabilidade da pesquisadora Verônica Alves dos Santos, aluna do Curso de Direito da FANESE

Grau de instrução? _____

Gênero

() masculino () feminino

Faixa etária

() Até 20 anos () entre 21 e 30 anos () acima dos 31 anos

Qual Igreja ou Museu você mais gostou? Por quê?

Qual local mais interessante para conhecer você indicaria? Por quê?

Qual imagem da cidade você faria um CARTÃO POSTAL?

Qual patrimônio local mais representa a cidade de São Cristóvão?

Sobre a arte popular existente qual você mais gostou?

Você acha que o são cristovense participa das ações de preservação? Por que?

São Cristóvão dispõe de placas e sinalização turística para o visitante?

O serviço de hospedagem e alimentação é suficiente para atender os visitantes?

A mão de obra para atender o turista é qualificada?

Qual a melhor e mais eficaz forma de divulgar o patrimônio cultural sergipano?

Qual a importância do patrimônio cultural em sua vida?

Quem foi responsável pela influência da importância do patrimônio cultural em sua vida?

Quem poderá influenciar na importância do patrimônio cultural?

Dê uma razão para a preservação destes bens.

Você já viu algum bem do patrimônio depredado, pichado? Já presenciou atos de vandalismo contra eles? Soube se alguém foi responsabilizado?

**Eu, _____
_____ dou meu consentimento livre e esclarecido para
participar como voluntário (a) da referida pesquisa.**

APÊNDICE C – ROTEIRO DE ENTREVISTA PARA MORADORES DE SÃO CRISTÓVÃO



**FANESE – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÕES E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

CONVITE

Convido V. S.^a a participar, como voluntário (a), da pesquisa: “PATRIMÔNIO CULTURAL: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS BENS DA CIDADE DE SÃO CRISTOVÃO-SERGIPE E SEUS REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE E PARA A SOCIEDADE,” sob a responsabilidade da pesquisadora Verônica Alves dos Santos, aluna do Curso de Direito da FANESE

Grau de instrução? _____

Gênero

() masculino () feminino

Faixa etária

() Até 20 anos () entre 21 e 30 anos () acima dos 31 anos

Qual Igreja ou Museu você mais gosta? Por quê?

Caso um visitante lhe perguntasse qual local mais interessante para conhecer, qual você indicaria? Por quê?

Se o visitante pudesse ver apenas uma Igreja qual você indicaria?

Qual imagem da cidade você faria um CARTÃO POSTAL?

Qual patrimônio local mais representa a cidade de São Cristóvão?

Sobre a arte popular existente qual você mais se identifica (ou)?

Sabe informar se existem ações de preservação e se a comunidade participa?

São Cristóvão dispõe de placas e sinalização turística para o visitante?

O serviço de hospedagem e alimentação é suficiente para atender os visitantes?

A mão de obra para atender o turista é qualificada?

Nas escolas há ensino sobre a importância do patrimônio cultural ou sobre a cultura sergipana? Qual sua opinião?

Qual a principal festa da cidade e por que você gosta dela?

Qual a importância do patrimônio cultural em sua vida?

Quem foi responsável pela influência da importância do patrimônio cultural em sua vida?

Dê uma razão para a preservação destes bens.

Você já viu algum bem do patrimônio depredado, pichado? Já presenciou atos de vandalismos contra eles? Soube se alguém foi responsabilizado pelo dano?

**Eu, _____
_____ dou meu consentimento livre e esclarecido para
participar como voluntário (a) da referida pesquisa.**